



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

T.P.T. = 757/52

Proc. n. JCJ - 182/52

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Indenização, aviso-prévio e férias.

Valor da causa: Cr\$4.550,00.

Proponente:
RECLAMANTE:

Dalila Oliveira Lopes

Provida:
RECLAMADA:

Colégio Santa Margarida

AUTUAÇÃO

Aos *dois* dias do mês
de *março* do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e *dois*, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autua-se peças que se seguem. E,
para constar, eu, chefe da Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino. -

Luiz Braz
Chefe de Secretaria

JUIZ RELATOR

~~DJALMA DE CASTILHO MAYA~~
Dr. Fernando X. Loução

Alberto Corrêa de Almeida
Advogado
Felix da Cunha, 622 - Pelotas

T. N. 1. - 4-11-1952
Protocolo Geral
Nº 759/52
EM

Excelentissimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da Junta de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO DE PELOTAS.

R. hj. A' paut. -
juiz 26.3.52
[Signature]

J. C. J. de Pelotas
26.3.52
Recebido em
Protocolado em
Em 26.3.52
Milton de Paula
Encarregado

DALILA OLIVEIRA LOPES, brasileira, solteira, professora de curso primario, domiciliada e residente nesta cidade á Rua Barão de Santa Tecla nº 718, por seu assistente judiciario signatario desta, vem a Vossa Excelência para dizer e requerer o seguinte:

1. QUE, no inicio do ano letivo de 1947, foi admitida no COLÉGIO SANTA MARGARIDA, desta cidade, para lecionar o 3º ano do CURSO PRIMARIO desse estabelecimento.

2. QUE seus vencimentos no último período letivo e até março em curso eram de Cr\$650,00 mensais, não havendo, entretanto, a suplicante recebido os correspondentes ao mês de fevereiro p. findo.

3. QUE sua carteira profissional, que é exata no que respeita ás características pessoais, não o é, porém, no que tange á data de admissão e aos vencimentos percebidos, pois aquela, na verdade, se verificou em principios de 1947, no inicio das aulas, e não em 1º de Agosto de 1948, como ali está registado, e estes são realmente os já mencionados no item 2º desta petição.

4. QUE no dia 3 de março corrente, quando a suplicante se apresentou para o inicio do ano letivo de 1952, teve ciencia de que havia sido substituida, no magistério do 3º ano do CURSO PRIMARIO, por uma outra professora até então extranha ao corpo docente do educandario.

5. QUE, surpreendida com esta ocorrência e não sabendo a que atribuir tal atitude da direção do Colégio, entendeu-se com a Diretora do mesmo, D. CANDIDA DA ROCHA LEÃO, havendo recebido desta or-

2
15,30

dem de ir trabalhar na BIBLIOTECA INFANTIL do estabelecimento, de vez que sua função passara a ser a de bibliotecaria.

6. QUE, desde logo e com veemencia, a suplicante manifestou sua inconformidade com a ordem recebida, eis que o exercicio das funções de bibliotecaria importa em alteração de função e consequente rutura do contrato de trabalho, que, por cinco anos consecutivos, se consolidara entre a suplicante e o Colégio Santa Margarida.

7. QUE não só por isto, mas tambem e especialmente porque a mudança de natureza de serviço, sem o consentimento da suplicante e até ante a imediata oposição desta, resulta necessariamente na despedida indireta da suplicante, vem esta faltando ao expediente daquele educandario desde o dia da comunicação da transferencia de funções, isto é, a partir do referido dia 3 do mês em curso.

8. QUE, no caso, é forçoso concluir se que a mudança de cargo pretendida importa na própria mudança da natureza do serviço, pois que não cabe dúvida de que a função de bibliotecaria demanda conhecimentos especializados que falecem á suplicante, posto que sempre e apenas se dedicou ao magistério primário.

9. QUE, por isso mesmo, a suplicante não se encontra capacitada para exercer o cargo de bibliotecaria, de vez que não tem a prévia especialização requerida para tais funções, especialização essa que depende de um curso em estabelecimentos especialmente destinados para esse fim.

10. QUE, sendo assim, e considerando se despedida, por meio indireto e sem justa causa, quer a suplicante promover contra o Colégio Santa Margarida a competente ação trabalhista, para dele haver indenização, um mês de férias e prévio aviso, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

11. QUE, por todo o exposto, vem requerer de Vossa Excelência se digne de mandar citar o COLÉGIO SANTA MARGARIDA, na pessoa de sua Diretora, D^a CANDIDA DA ROCHA LEÃO, para assistir aos termos do processo, tudo sob as cominações legais.

PROTESTOS pelo depoimento pes-

[Handwritten signature]

soal da Diretora, D^a Candida da Rocha Leão, juntada -
de documentos, ouvida de testemunhas, expedição de -
cartas precatórias, exames periciais, vistorias e, de
modo amplo, por todo e qualquer genero de provas ad-
mitidas em direito.

Espera deferimento.

PELOTAS, 25 de Março de 1.952.-

As. Jud.

[Handwritten signature]



A L V A R ^ A

[Handwritten signature]

Pelo presente alvará fica o dr. Alberto Correia de Almeida, na qualidade de assistente judiciário, investido de todos os poderes necessários para ajuizar e acompanhar a reclamação trabalhista que Dalila Oliveira Lopes quer mover contra o Colégio Santa Margarida. - Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos treze dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois.

[Handwritten signature]

~~MOISÉS VICTOR ROSSIGNOL - JUIZ DO TRABAHO - PRESIDENTE DA J. C. J. DE PELOTAS.~~



*Ja
Boras*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 2 de abril
às 15,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 27 de 3 de 19 52
Buaptraf
SECRETARIO



Handwritten signature and initials, possibly "João Gonçalves" or similar.

RECLAMAÇÃO Nº 182 /52.

RECLAMANTE: DALILA OLIVEIRA LOPES

RECLAMADA: COLEGIO SANTA MARGARIDA

Aos dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, ás quinze e trinta e horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Rus somano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a reclamante Dalila Oliveira Lopes acompanhada de seu procurador, dr. Alberto Correia de Almeida de, digo, e a reclamada Colégio Santa Margarida representada pelo sr. Candida da Rocha Leão, acompanhada de seu procurador, dr. Apody Almeida de Oliveira, conforme procuração que junta aos autos. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que a reclamante era professora primária e, como tal, além do ensino de letras tem outras funções pedagógicas. Na forma autorizada pelo artigo 316, digo, 317, parágrafo único, alínea A da consolidação, a reclamante, como professora primária, está também subordinada ás regras existentes sobre o ensino no estado e no município. A reclamante, trabalhando em um estabelecimento de ensino particular, como professora primária, estava submetida á legislação estadual, cujo decreto-lei, digo, cujo decreto nº 7.929, de 30 de agosto de 1939, artigo 64, estipula que ao diretor do estabelecimento compete designar um professor para organizar a biblioteca do estabelecimento. Essa obrigação cabe ao professor designado pela direção do estabelecimento, co-



[Handwritten signature]

como também se vê da informação que se junta ao processo, expedida pela delegada regional do ensino. A reclamada também exhibe o livro das visitas oficiais, das quais constam repetidas visitas que o estabelecimento recebe da fiscalização do ensino. Além dêsse aspéto é de se ver que a reclamante foi designada para essas funções em dezembro de 1951, tendo aceito, com satisfação, a proposta da diretora. Portanto, não houve alteração de contrato e, se houvesse, tal alteração não seria unilateral. Também não há porque se alterar o tempo de serviço da reclamante, como consta do livro exibido, a carteira profissional está certa. Quanto aos salários de fevereiro, devidamente envelopado, êle sempre esteve á disposição da reclamante, que não o recebeu apenas por não ter ido ao estabelecimento apresentar a sua carteira profissional para que fosse ela devidamente anotada. Nêste ato, a reclamada renova o oferecimento do dito salário. Proposta a conciliação não foi ela possível. A reclamante recebeu, nêste ato, a importância de CR\$646,50, determinando o sr. Presidente se lavrasse o competente termo de pagamento e quitação. Determinou, outrossim, constasse em ata: a) exibição de um livro no qual os diversos fiscais do ensino primária, digo, do ensino elementar do estado têm registrado suas visitas ao estabelecimento; b) livro de registre de empregados, do qual consta, a fls. 8, ter sido a reclamante admitida como professora em 1-º de agosto de 1948. O livro está devidamente rubricado pela reclamante. Determinou, outrossim, se juntasse aos autos a procuração e o documento exibidos pela reclamada. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a diretora alegou que a reclamante não tinha diploma e que não poderia continuar como professora, dizendo-lhe, em dezembro de 1951, que ela passaria para a biblioteca; que isso não foi uma resolução difini



J. L. Lucas

definitiva e sim meros p, digo, mero projeto; que a declarante nada falou sôbre o assunto ás suas colegas Maria de Lourdes Duarte e Ligia Delgado; que a declarante falou no caso á d. Irma Alves, mas sempre acentuando que se tratava de um mero projeto, pois nem sequer a declarante sabia, nem tampouco a diretora, se seria bibliotecária ou ajudante ou substitua de outras professoras; que depois disso foi várias vezes ao estabelecimento, durante o mês de dezembro, mas nunca foi chamada para que o caso se esclarecesse; que a professora do jardim da infância, Irma Alves Lopes, não tem curso ginásial nem qualquer diploma; que d. Luci Lucas também não tem diploma, embora tenha lecionado letras no curso , digo, curso preliminar do estabelecimento durante algum tempo; que D. Maria José não tem diploma ginásial ofacializado, tendo sido reprovada no exame do artigo 91; que a declarante lamenta ter que mencionar êsses fatos, essenciais á sua defesa; que atualmente d. Luci Lucas é professora de trabalhos manuais, mas durante longos anos foi professora de letras; que quando a declarante ingressou na escola, d. Lucy já era professora de trabalhos manuais; que d. Irma Alves lecionava apenas o jardim da infância; que não está ao par se é exigido o diploma do curso ginásial para o professor do curso primária; que é exato que a declarante tem boas relações com d. Maria de Lourdes Duarte e d. Ligia Delgado. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que é exato que d. Nubia, aluna do estabelecimento, leciona no mesmo, como auxiliar da professora Maria José Batista de Freitas; que a declarante trabalha desde 1947 no estabelecimento, como se poderá verificar pelos documentos lá existentes; que aparece a declarante como admitida em 1948 porque a reclamada queria sôbrenegar as contribuições ao Instituto, que só começaram a ser pagas por iniciativa pessoal da declarante; que d. Irma foi pri-

113
Lobras

professora do curso ginásial do estabelecimento, sendo atualmente professora de inglês da Escola Normal Assis Brasil; que d. Irma teve suas funções alteradas de professora para educadora geral, com o que concordou, sendo porém despedida dois meses após sem indenizações. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DA REPRESENTANTE RECLAMADA:

Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que o colegio tem livro de chamada feita pelos professores em aula; que existe livro de ponto das professoras, guardado apenas de ano para ano; que os livros de mais de um ano são queimados; que não sabe se isso é uma praxe geral nos estabelecimentos de ensino; que o estabelecimento possui biblioteca, com cadeiras, mesa, fichário, etc., estando os volumes registrados no livro que pode ser neste ato exibido; que esse livro existe desde 1947; que o estabelecimento possui para todos os seus cursos uma só biblioteca; que anteriormente Rut Blanck e Alice Guimarães foram bibliotecárias; que a partir de 1950 o estabelecimento ficou sem bibliotecária, porque d. Alice Guimarães foi fazer um curso de especialização em Porto Alegre; que d. Alice voltou ao estabelecimento com um curso de especialização de educação física, passando a reger essa disciplina; que não voltou para a biblioteca em virtude de ter a referida especialização; que o ideal seria que a biblioteca fosse dirigida por uma professora especializada, mas, na falta dela, o estabelecimento designa uma professora com capacidade para dirigila; que conforme entendimentos havidos em dezembro, a reclamante foi substituída no terceiro ano primário por outra professora. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a reclamante ficou satisfeita com sua transferência para a biblioteca; que a designação da reclamante teve também por alvo evitar a despedida, embora mediante indenizações, da mesma, visto que isso



isso sempre prejudica o professor; que é exato que houve vá-
 rias reclamações de pais de alunos sobre os métodos usados pe-
 la reclamante; que é exato que a declarante escondeu essas
 reclamações, inclusive da reclamante, para evitar humilhações;
 que o estabelecimento obedece a orientação religiosa, pertencen-
 do a uma ordem religiosa chamada "Filhas do Rei"; que es-
 sa ordem era composta de pessoas que prestavam serviço ao es-
 tabelecimento sem remuneração, sendo apenas gratificados; que
 essa gratificação era anotada em uma fôlha especial; que a
 reclamante até 1948 fez parte dessa ordem; que era impossível
 que alguém pertencesse a essa ordem sem sabê-lo; que, digo, Na-
 da mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Pre-
 sidente constasse em ata a exibição do livro de registro das
 obras da Biblioteca Rui Barbosa, do estabelecimento da recla-
 mada, pelo qual se apura que na dita biblioteca, até dezem-
 bro de 1949, haviam sido registradas trezentos e dezoito o-
 bras, de vier, digo, diversas naturezas (romances, ensaios, li-
 vros infantís, etc.). Foram, a seguir, ouvidas, em termo a-
 partado, as testemunhas arroladas por ambas as partes. O pro-
 curador da reclamante requereu perícia para verificar: a) a
 data exata do ingresso da reclamante no estabelecimento; b)
 as condições da biblioteca, - o que foi deferido. Foi conce-
 dido a ambas as partes o prazo de quarenta e oito horas, para
 designação de assistente de perito e para formulação, por
 escrito, de quesitos, determinando o sr. Juiz-Presidente que
 o processo lhe fosse conclusivo para designação do perito ofi-
 cial. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar,
 foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presi-
 dente, pelo sr. vogal, pelas partes, por seus procuradores e
 por mim, chefe de secretaria.

Francisco
Audy Almeida de Almeida
Benedicta da Rocha Leão
Dalila Oliveira Lopes

Tucy Graz

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º TABELIONATO
TABELIÃO
Dr. Martim Soares da Silva
AJUDANTES
Gisela Soares Dias da Costa
Ney do Amaral Lamas
PELOTAS
Rua 7 de Setembro, 201
FONE - 227

15
Soares

LIVRO.....362 FLS. N.....15

TRASLADO N. 13/8702

Soe. 1

Procuração bastante que faz GINASIO SANTA MARGARIDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e cinquenta e dois nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos dezessete dias do mês de MARÇO em meu Cartório comparece u GINASIO SANTA MARGARIDA, desta cidade, representado por sua diretora CANDIDA DA ROCHA LEÃO, brasileira, solteira, -- maior, residente nesta cidade, reconhecido pelo proprio de mim primeira-ajudante substituta do Tabelião em exercicio e das testemunhas no fim as sinadas, perante as quais disse que nomeia e constitue seu bastante procurador ao doutor APODY ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção deste Estado, sob número quatrocentos e cinquenta e um, residente nesta cidade, a quem concede todos os poderes necessários e permitidos em direito para o fim de representar o outorgante na Justiça do Trabalho como reclamante ou reclamado, podendo tudo fazer, requerer e assinar, em juizo ou fora dele, fazer e receber citações, intimações e notificações, especialmente a inicial, transigir, desistir, fazer acordos, arrolar e inquerir testemunhas, requerer exames visórias, e precatorias, interpor recursos e contestar los perante quaisquer instancias. Poderes "ad-judicia" e substabelecer. ASSIM o disse do que -- dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina com as testemunhas no fim assinadas, JACINTHO DAGAGNY, funcionário público, casado, e ALVARO ANDRÉ HIPOLITO, do comercio, residentes nesta cidade, perante mim GIZELA SOARES DIAS DA COSTA, primeira ajudante substituta do Tabelião em exercicio que a escrevi e assino: GIZELA SOARES DIAS DA COSTA. Pelotas, - 17 de Março de 1952. (ass) CANDIDA DA ROCHA LEÃO. (Legalmente selado) JACINTHO DAGAGNY. ALVARO ANDRÉ HIPOLITO. Traslado do original na mesmadata. E eu, Gizela Soares Dias da Costa, Ajudante substituto do Tabelião em exercicio que subscrevo e assino em público e raso. = = = = =

Em testemunho da verdade.

Pelotas,

Gizela



de 1952
as da Costa

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1º Tabelião
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

GINÁSIO SANTA MARGARIDA

PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL

Flb.
Doc. 2
Guaf

Exma. Snra.

Professôra Silvia Mello

D.D. Delegada do Ensino do Estado, 5a. região.

Nesta cidade.

A abaixo assinada, Diretôra do Ginásio Santa Margarida, para fins de fazer prova perante a Justiça do Trabalho vem, mui respeitosamente, requerer a V.E. que se digne mandar informar, ao pé deste, si no magistério estadual, as professôras que exercem suas funções em uma escola, podem ser transferidas do exercício do ensino de letras de uma série, para o exercício de bibliotecárias ou para o de dirigentes da "sôpa escolar" e si essa praxe é seguida pelos estabelecimentos congêneres.

Nestes têrmos,

Pede deferimento,

Cândida da Rocha Leão
Cândida da Rocha Leão.

INFORMAÇÃO Nº 241

Atendendo à solicitação supra, citamos o art. 64 do Dec. 7929, de 30/8/1939, (Cap. X), que diz:

"O Diretor da escola designará um professor para orientar a organização e funcionamento da Biblioteca, a quem cabe também catalogar e fichar tôdas as obras existentes."

O art. 77 do mesmo decreto, Cap. XII, recomenda a criação de instituições escolares, entre as quais figura a merenda.

O decreto citado se refere ao Regimento Interno dos Grupos Escolares e Escolas Isoladas do Estado.

Sylvia Mello

(SYLVIA MELLO)

DELEGADA REGIONAL DE ENSINO

Pelotas, 29/3/1952

Exma. Professora Da. Silvia Melo
D. D. Delegada Regional do Ensino Estadual

SPH
Luiz

5a. Delegacia Regional de Ensino
PELOTAS
18/3/52
190
Delegada 2

A infra-assinada, Diretora do Ginásio Santa Margarida, para fins de fazer prova perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, vem, data vênha, requerer a V. Excia. que se digne de mandar informar, ao pé deste, o seguinte:-

- a) - Si a Secretaria de Educação admite, no quadro de professores de carreira, candidatos que não tenham o curso ginásial.
- b) - Si os contratados para os lugares de difícil acesso e provimento - que não tenham o curso ginásial - estão obrigados a, um exame de suficiencia-equivalente ao quarto ano ginásial e, ainda, a um estágio em estabelecimento de ensino rural, antes de firmar o aludido contrato.

Pede a V. Excia. deferimento.

Pelotas,



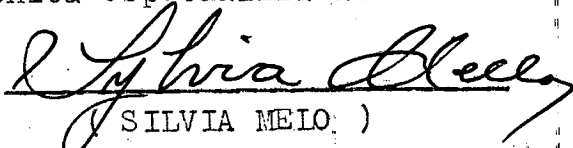
18 de março de 1952
Silvia Melo
Diretora

INFORMAÇÃO Nº 190

Atendendo à solicitação retro, temos a informar:

a) - somente podem ingressar no magistério primário estadual de carreira os portadores de diploma de professor primário ou de aluno-mestre, expedido, no Estado, pelo Instituto de Educação, Escolas Normais, oficiais, reconhecidas ou sob regime de inspeção, antiga Escola Normal de Porto Alegre ou Escolas Complementares, oficiais, reconhecidas ou sob regime de inspeção. Não são, pois, admitidos os que possuem apenas o curso ginásial;

b) - para ingresso no quadro de professores contratados, os que não possuem curso ginásial, curso agrícola, de grau médio ou de outro equivalente, deverão submeter-se a uma prova de habilitação de nível correspondente ao 1º ciclo ginásial. Deverá ainda o interessado fazer, com proveito, um curso prévio intensivo de formação pedagógica e, quando se tratar de candidato rural, de formação técnica especializada.


(SILVIA MELO)

DELEGADA DE ENSINO

Pelotas, 18/3/1952



*118
 Lucas*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA BERO-
 LIMA BAMANN, brasileira, casada, com quarenta e quatro anos
 de idade, doméstica, residente nesta cidade, á rua Lobo da
 Costa, 312. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a
 palavra o procurador da reclamante: PR. que uma filha da depoente
 foi aluna do terceiro ano primário, no Colégio Santa Marga-
 rida, tendo por professora a reclamante; que o profe, digo, pro-
 gresso alcançado pela menina era satisfatório; que nunca ou-
 viu a menor queixa contra a reclamante. Com a palavra o procu-
 rador da reclamada: PR. que não sabe a opiniao de todos os ou-
 tros pais dos alunos da reclamada; que conhece poucos pais de
 alunos da reclamada; que nada sabe sobre a presente reclama-
 çao. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para cons-
 tar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr.
 Presidente, pelo sr. vogl, pela testemunha e por mim, chefe
 da secretaria.

Lucas
Berolima Bamann

Berolima Bamann
Lucy Luz



79
Luz

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANA FUR-

QUIM, REBOUÇAS GASTAL, brasileira, casada, com trinta e três anos, residente, digo, professora estadual, residente nesta cidade, no Rio Hotel. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que durante quatro anos lecionou no curso primário da reclamada; que em digo, que a depoente foi admitida em maio de 1947, época em que a reclamante já era professora do terceiro ano primário da reclamada; que a reclamante sempre foi considerada pelas suas colegas uma bôa professora, não constando á depoente que houvesse qualquer reclamação a respeito de seu serviço; que, ao contrário, a reclamante era até muito procurada para preparar alunos para o exame de admissão; que a depoente ouviu dizer, por pessoas que se consideraram prejudicadas e que deixaram o estabelecimento, que isso aconteceu porque a direção fazia alterações no serviço, para desgostá-las. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que deixou o serviço da reclamada em 1-º de maio de 1951; que não sabe se durante 1951 houve reclamações sobre o serviço da reclamante, pois estava em Pôrto Alegre; que os professores só costumam deixar de agir bem com causas sérias, não sabendo a depoente se no caso houve causa dessa natureza; que consta á depoente que para exercer o magistério primário, no mínimo, é exigido o diploma do curso ginasial; que em dezembro a depoente não estava nesta cidade. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a Secretaria de Educação fornece comprovante de licença para prova de que a professora está habilitada a lecionar no curso primário. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Ana Furquim Rebouças Gastal
[Handwritten signature]



190
[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MARIA

ILDA LOPES MADRUGA, brasileira, casada, com trinta e um anos de idade, doméstica, residente nesta cidade, á vila Hilda, 95. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que a depoente foi serventeda reclamada; que entrou no estabelecimento em 1ª de maio de 1947; que nessa data a reclamante já era professora do terceiro ano primário da reclamada; que a reclamante estava lecionando no estabelecimento desde o começo do ano letivo de 1947; que a depoente ouviu dizer que a direção, digo, direção do estabelecimento, para afastar professores e funcionários, desgostou-os, com pequenas alterações de contrato; que a depoente foi muito perseguida pelos outros funcionários, do colégio, não sabendo se com a concordância da direção do mesmo. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que deixou o serviço do estabelecimento em 1951; que saiu do estabelecimento porque quiz, pois sabia que ia continuar a perseguição contra ela; que a depoente se queixava á sua chefe imediata, a qual dizia que havia comunicado tudo á diretora sem resultado, não adiantando á depoente se dirigir pessoalmente a ela; que a depoente se quizesse poderia falar com a diretora; que não falou com a diretora porque o hábito era falar com a chefe imediata e porque esta lhe dizia que nada adiantaria falar com a diretora; que a chefe dizia que a diretora não dava importância ás reclamações da depoente e parecia estar de acôrdo com o que acontecia; que o estabelecimento nunca deixou de cumprir suas obrigações com a depoente; que o estabelecimento providenciou para que a declarante se encontrasse na Caixa quando adoeceu; que quando teve alta, a sua chefe disse que não mais havia serviço para ela, mas a diretora disse o contrário, ocasião em que a declarante deliberou não mais voltar ao trabalho. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Testemunha:
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ELIGIA DE CASTRO DELGADO, brasileira, solteira, com vinte e cinco anos de idade, professora estadual, residente nesta cidade, á av. Bento Gonçalves, 325. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que até fevereiro de 1952 foi professora da reclamada; que em dezembro de 1951 a reclamante disse á depoente que a diretora do estabelecimento a chamara, comunicando-lhe que ela passaria de professora do terceiro ano primária para a biblioteca; que a reclamante se manifestou satisfeita, porque ficaria isenta dos trabalhos propriamente escolares, tendo menos serviço; que pelo modo pelo qual a reclamante falou, revelou-se ela de acordo com essa transferência; que a reclamante disse, na ocasião, que ia passar a ser bibliotecária; que a reclamante especificou a função. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a professora Maria de Lourdes Duarte estava presente quando a depoente falou com a reclamante; que nessa ocasião a reclamante se referiu com certo descaso á função de professora, ao que se opôs d. Maria de Lourdes, resultando disso daí uma pequena palestra; que é exato que nessa ocasião d. Maria de Lourdes disse que a reclamante não deveria menosprezar a profissão pelo simples fato de deixar de ser professora; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que não recorda o dia em que teve a mencionada palestra com a reclamante; que isso se deu em fins de novembro ou principios de dezembro, na hora do recreio, isto, é, entre quinze e quinze e trinta horas; que não recorda ter falado outra vez com a reclamante sobre o caso. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Lygia de Castro Delgado

Luiz Graz



*De
Luzas*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MARIA DE DOURDES SCHRAM DUARTE, brasileira, solteira, com vinte e cinco anos de idade, professora, estadual, residente nesta cidade, á av. Bento Gonçalves, 253. A testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente:PR. que lembra digo, se lembra de que, no fim do ano passado, a reclamante, após ter tido uma palestra com a diretora do estabelecimento, contou á depoente e á d. Ligia que iria passar de professora para a biblioteca, manifestando-se satisfeita; que a reclamante disse qual função iria desempenhar na biblioteca; que isso aconteceu mais ou menos em fins de novembro, a hora do recreio; que o modo da reclamante revelava que elle estava de acordo com a alteração; que pela palestra tida, parece que a diretora comunicou o fato á reclamante, ficando o assunto pendente com essa possibilidade ella ir para a biblioteca; que alguns dias depois a reclamante, em palestra, se referiu com certo descaso á função de professora; que nessa palestra só estava presente a depoente; que a depoente nessa ocasião disse que a reclamante desfazia da classe porque ia deixar de ser professora; que a depoente contou essa palestra á diretora e á d. Ligia. Com a palavra o procurador da reclamada:PR. que a reclamante disse que seu serviço como bibliotecária seria melhor, pois lhe dava menos trabalho e maiores oportunidades para estudar; que é exato que quando soube da transferência a depoente deu parabens á reclamante; Com a palavra o procurador da reclamante:PR. que não recorda em que ano a reclamante ingressou no estabelecimento; que a reclamante nada falou sobre dúvidas que tivesse quanto á conveniência da alteração de função; que posteriormente a reclamante disse á depoente que iria estudar, em face da lei, a possibilidade de ser transferida, para então resolver se aceitaria ou não essa transferência. Com a palavra o sr. Presidente:PR. que a reclamante era considerada pela depoente e pelas outras professoras como competente; que em fins de janeiro ou começos de fevereiro, talvez em meados de fevereiro, a reclamante disse á depoente que iria estudar a possibilidade ou não da sua transferência. Nada mais declarar ou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Maria de Lourdes Schramm Duarte
Deputado

Maria de Lourdes Schramm Duarte
Deputado



2693
Lopes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA IRMA LOPES ALVES, brasileira, casado, com trinta e um anos de idade, professora, do Colégio Santa Margarida, há quatorze anos, residente nesta cidade, á rua Felix da Cunha, n-º 115. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que em fins do ano letivo de 1951, a reclamante disse á depoente que recebera comunicação da diretora, no sentido de que passaria a trabalhar na biblioteca a partir do ano letivo de 1952; que é exato que a depoente foi procurada pela reclamante, dizendo-lhe, que, possivelmente, seria ela convidada a vir depôr para informar das suas funções como professora; que a depoente sempre considerou a reclamante boa colega e professora; que a depoente procura sempre se especializar no ensino pré-primário, regendo o jardim da infância; que além do jardim da infância a depoente apenas lecionou trabalhos manuais para meninos, no curso primário da reclamada. Com a palavra o procurador da reclamante; PR. que a depoente não fez nenhum curso de especialização de ensino; que não recorda em que época a reclamante foi admitida; que o estabelecimento usa boletins elaborados pelos professores para registro dos trabalhos escolares; que a depoente nunca ouviu dizer que os livros em que são registrados os trabalhos escolares sejam inutilizados anualmente; que não tem recordação nenhuma sobre se a reclamante lhe disse que não sabia se poderia aceitar o projeto da reclamada; que a depoente fez parte da ordem religiosa da ordem, da ordem religiosa "Filhas do Rei"; que essa ordem professava religião evangélica; que é exato que os membros dessa ordem prestavam serviços, inclusive no magistério, á reclamada, sem serem considerados empregados, ganhando apenas uma gratificação; que antes de pertencer á ordem, a depoente era associada do I.A.P.C.; que deixou de ser associada quando ingressou na ordem, voltando a sê-lo em 1951, quando a ordem foi extinta. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

Irma Lopes Alves.
Lopes Alves

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 2 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, às 18 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Dalila Oliveira Lopes, (Representação, quando houver)

e o Reclamado Colégio Santa Margarida, e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 646,50 (seiscientos e quarenta e seis cruzeiros e ~~xxcinquenta~~ cinquenta centavos), relativa ao valor dos salários do mês de fevereiro, pedidos na petição na inicial a título de férias.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto ^{do pagamento supra.} ~~da presente reclamação, seja ou que não seja.~~

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

[Handwritten signature]
Secretário

[Handwritten signature]
Reclamante

[Handwritten signature]
Reclamado



Des
Luz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 3 de 2 de 19 52
Lucy Braz
SECRETARIO

Designo o Sr. Francisco
Jornal para realizar
a pericia requerida. -
J. os partes dessa de-
signação, para que
se fôr o caso, a
ele se oponham
dentro de três (3)
dias, contados da
expedição da no-
tificação. -

L. 4. 2. 52. -

Lucy Braz

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da petição de fl.
26 e quesito de fl. 27.

Em 11 de 1952

Luiz

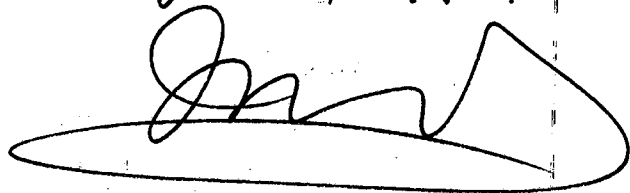
SECRETARIO

Excelentissimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da Junta de
Conciliação e Julgamento de PELOTAS.

196
Lopes

In aut. Com. 1952. —

de 4.4.52. —



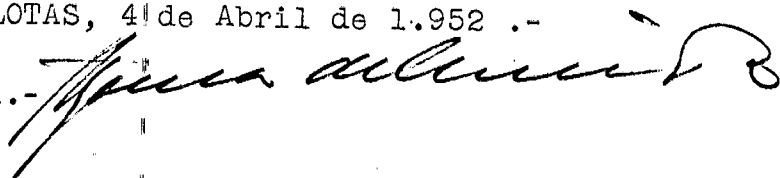
DALILA OLIVEIRA LOPES, nos autos da reclamação trabalhista que move contra o COLEGIO SANTA MARGARIDA e por seu assistente judiciário que esta subscreve, vem indicar, para servir de assistente do perito oficial, o Sr. SULLY JOSÉ GADRET, que é professor da Escola Agro-Técnica Visconde da Graça, nesta cidade.

Requer, pois, se digne V. Excelência determinar seja o referido assistente de perito compromissado, na forma da lei, mandando, outrossim, juntar aos autos da reclamação os inclusos quesitos da autora.

Espera deferimento.

PELOTAS, 4 de Abril de 1.952 .-

Assist. Jud. -



= RECLAMAÇÃO TRABALHISTA =

Reclamante - DALILA OLIVEIRA LOPES

Reclamada - COLEGIO SANTA MARGARIDA

204
204
204

- Q U E S I T O S D A R E C L A M A N T E -

1. Pelo exame de documentos tais como livro de ponto, livro de chamada de alunos, registros de boletins de aulas e outros meios, colhidos na Secretaria ou Arquivo do Colegio Santa Margarida, e ainda por informações prestadas por professoras, funcionarias ou alunas desse estabelecimento, podem os srs. peritos concluir que D^a Dalila Oliveira Lopes lecionou o 3^o ano primario do referido educandario, desde o inicio do ano letivo de 1947 ?
2. No caso de não poderem dispôr os srs. peritos dos meios documentais de exame acima indicados, qual a razão dessa circunstancia ou os motivos invocados para essa negativa, pela direção do Colégio ?
3. Dispõe o Colegio Santa Margarida de uma biblioteca infantil, em sala própria, com mesas e cadeiras adequadas, e livros e materiais especializados para educação infantil e orientação de cultura ?
4. Qual a natureza, número e condições desses livros e materiais especializados ?
5. Cumpre o Colegio Santa Margarida todas as obrigações que lhe são impostas pela Consolidação das Leos do Trabalho, no Capitulo referente aos professores, isto é, nos artigos 317 a 324 ?
6. Em caso negativo, indicar quais as omissões ou falhas encontradas.

PELOTAS, 4 de Abril de 1.952.-

Assist. Jud.-

Dalila Oliveira Lopes



Des. Souza

CERTIFICO que nesta data intimai o Dr. A. A.
de Almeida de Oliveira
do conteúdo do despacho de fls. 25.

Em 11 de 11 de 19 59

Luiz Graz
SECRETARIO
Alvares

CERTIFICO que nesta data intimai o Dr. A.
berto Correia de Almeida
do conteúdo do despacho de fls. 25.

Em 11 de 11 de 19 59

Luiz Graz
SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
la petição e docu-
mentos de fls 29 e seguintes
Em 11 de 11 de 19 59
Luiz Graz
SECRETARIO

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas

209
209
209

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

J. 7 aut. Com agr. —
ju 4. 4. 52. —
[Signature]

O GINÁSIO SANTA MARGARIDA, por seu procurador no fim assinado, nos autos da reclamação que, por essa Especializada, lhe móve DALILA DE OLIVEIRA LOPES, em cumprimento ao venerando despacho prolatado por V. Excia., vem, "data vênia", indicar para seu assistente, na pericia requerida pela reclamante, o snr. MARIO BIRNFIELD.

Requer, outrosim, que V. Excia. se digne de receber os quesitos que formulou e bem assim mandar juntar aos autos os inclusos documentos.

Pede a V. Excia. deferimento

Pelotas, 4 de abril de 1952

[Signature]
p.p. Apody A. de Oliveira

RECLAMANTE: - DALILA DE OLIVEIRA LOPES

RECLAMADO: - GINÁSIO SANTA MARGARIDA

130
Lopes

QUESITOS DO RECLAMADO

- 1º - Do exame feito no estabelecimento, verificou o perito a existencia de uma bibliotéca, iniciada ha mais de três anos?
- 2º - Diante do que o perito verificou, ha ou não uma bibliotéca organizada?
- 3º - Os livros da bibliotéca do educandário são ou não destinados à consulta e recreação dos alunos e professôres?
- 4º - Pelo que verificou o perito, existem ou não livros que precisam ser catalogados e fichados?
- 5º - Percebe-se, pela verificação procedida, que os serviços da bibliotéca foram desatendidos durante algum tempo?
- 6º - A bibliotéca está ou não precisando de ser atendida por alguém que à ela dedique o seu tempo e cuidados?
- 7º - Existe fichário e, em caso afirmativo, como está organizado, a partir de que época e até quando?

Pelotas, 4 de abril de 1952

p.p. *Dalila de Oliveira Lopes*

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas

Ilmo. Snr. Dr. Raul Azambuja

D. D. Inspetor Federal do Ensino Secundario

O abaixo-assinado, procurador do Ginasio Santa Margarida, para fins de prova perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, vem, data vènia, requerer a V. S. que se digne de informar, ao pé deste, durante quanto tempo - por força de dispositivo legal - fica um estabelecimento de ensino obrigado a guardar, em arquivo, os livros de chamada de alunos, provas parciais e outros documentos relativos ao ano letivo.

Pede a V. S. deferimento

Pelotas, 4 de abril de 1952

p.p. Apody A. de Oliveira

Atendendo ao requerido, cum-
pre-me informar que, na forma
da Portaria n.º 142 de 24 de abril
de 1932, digo de 1939, os educa-
dors sob inspeção Federal podem
dispor-se dos livros de chamadas,
provas parciais e outros documen-
tos relativos ao ano letivo "ex-vi" do
§ 138 da Lei n.º 19 de citada Portaria.
Pelotas, 4 de abril de 1952.
Raul Azambuja



[Handwritten signature]

Atest.

nº66

Pelotas, 3 de Abril de 1952

A T E S T A D O

Atesto, para os devidos fins, que MARIA JOSÉ DE FREITAS BAPTISTA, concluiu, em 1946, o Curso Ginásial, dêste Estabelecimento, sob fiscalização estadual.

Escola Normal "Assis Brasil", de Pelotas, em 3 de Abril de 1952.

[Handwritten signature: Maria da Glória P. de Sá]

MARIA DA GLÓRIA P. DE SÁ

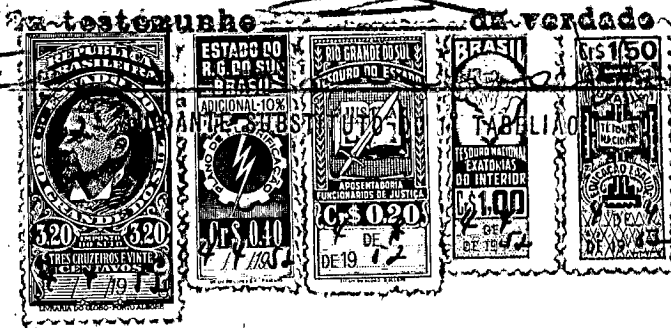
Diretora.

Reconheço a firma Maria da Glória P. de Sá.

do que dou fé.
 Pelotas, 4 de abril de 1952

[Handwritten signature]

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
 1º Tabelião
 Ajudantes:
 GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
 NEY DO AMARAL LAMAS
 PELOTAS





133
Luz

TÉRMO DE COMPROMISSO DE PERITO

Aos doze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, ás nove e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, 704, perante o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente desta Junta, comigo, Chere de Secretaria, compareceu o sr. Francisco Gomes Filho, sendo-lhe deferido, pelo sr. Juiz-Presidente, o compromisso de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, com bôa e sã consciência, servir como PERITO, a fim de proceder á pericia requerida nos autos da reclamação nº JUV 182/52, que Dalila Oliveira Lopes move contra o Colégio Santa Margarida, de acôrdo com a lei e sob suas penas. Aceito o compromisso, assim prometeu o sr. Perito. E, para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso que, lido e achado conforme, vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, e pelo sr. Perito compromissado. Eu, *Luz*, Chere de Secretaria, datilografei, subscrevo e assino.

Mozart Victor Russomano

Juiz-Presidente

Francisco Gomes Filho

Perito

Luz

Chere de Secretaria.



136
Luz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 11 de 1952
Luz
SECRETARIO

Concedo aos vs. Reitos
o prazo de quarenta
e cinco (45) dias
para que respondam
as questões formuladas
pelas partes. -
Data sup. -
M

CERTIFICO que nesta data intimei o

Dr. Diogo
J. Francisco Gomes Filho,

No conteúdo de

supra

Em 11 de 11 de 1952

Luz
SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. Mário
Birnfeld.

No conteúdo do ^{recurso} despacho de fls. retro.

Em 17 de J^o de 1952

Luacy Sias
SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. Leobly
Jose Gadrel.

No conteúdo do ^{recurso} despacho de fls. retro.

Em 17 de J^o de 1952

Luacy Sias
SECRETARIO

Certifico que nesta data dei
vista dos autos ao Sr. Leobly
Gadrel.

Em 18 de J^o de 1952.
Luacy Sias



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

*João
João*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de, digo, e
documentos de fls. 38 e seguintes.

Em, *João* de 19 *52*

João
SECRETÁRIO

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

*h. go. de aut. do cobrimento
de parte contrária. —*

L. 2.575-2. —
[Handwritten signature]

O GINASIO SANTA MARGARIDA, por seu procurador
no fim assinado, nos autos da reclamatoria de Dalila Oliveira
Lopes, vem, mui respeitosamente, requerer a V. Excia. que se
digne de mandar juntar os inclusos documentos.

J. pede a V. Excia. deferimento

Pelotas, 30 de abril de 1952

[Handwritten signature]
p.p. *[Handwritten signature]*

Colegio
Santa Margarida

Rua Gal. Vitorino, 424
Pelotas
Rio Grande do Sul
BRASIL



Caixa Postal, 300
Telef. 2030

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

No dia 26 de Fevereiro do ano de 1941, após a reunião vespertina na Igreja do Redentor, reunui-se um grupo de professoras do Colégio Santa Margarida, para considerar a formação de uma filial da organização religiosa "Filhas do Rei", tendo como alvo dos filiados á Ordem a dedicação aos colégios da Igreja.

Pela Diaconiza Bernice Cartwright foi lido os ideais e regras da Ordem, como se segue:

"Convidamos as senhoras hoje a noite para considerar e possivelmente organizar uma ordem de professoras dedicados da Igreja. Na Epistola aos Efésios, São Paulo escreveu sobre a doutrina de vocação. Mostrou que vocação é um dom de Nossa Senhor Jesus Cristo, e ensinou que quando nós seguimos bem sua vocação, crescimos em graça.

Handwritten signature on the right margin.

Por esta razão podemos dizer que cada vocação que tem valor á vista da Igreja deve ser encontrado na vida de Nosso Senhor Jesus Cristo e formar uma parte da vida Dêle. Naturalmente, a vocação da professora é uma que exige dedicação mais profunda que outras.

Toda a vida da professora é uma oferta para ost outros, Não deve ser egoísta, não deve fazer reclamações contras as alunas, não deve negar o direito das alunas em roubar tempo e interesse a qualquer hora de dia. Muitas vezes falta-nos paciencia, nossa força enfraquece- sentimo-nos isoladas e sem algum auxilio de nos- sas colegas.

Nos esquecemos que o trabalho que fazemos é o trabalho que Deus nos deu para fazer e imediatamente o mesmo trabalho sofre.

Pensando sobre isso por muitos mêses, o Bispo quer que nossa escola seja ensinada por um grupo de professores e administradoras dedicadas em ajudar uma a outra e trabalhar para a gloria de Deus e não somente para ganhar uma remuneração.

Ele quer muito que nós que somos da Igreja formemos em uma sociedade religiosa que tenha por fim a dedicação de nossa profissão a Deus.

Sabemos também que ninguém pode viver sem dinheiro, suas mensalidades vão ser suprimidas mas suas necessidades serão atendidas pela Ordem. Mas a coisa importante é que podemos ser um núcleo de uma vida mais espiritual dentro do Colégio. Como sabemos, a escola ontrará num periodo de fiscalização do governo, mais não

Colegio
Santa Margarida

Rua Gal. Vitorino, 424
Pelotas
Rio Grande do Sul
BRASIL



Caixa Postal, 300
Telef. 2030

Handwritten signature

queremos perder nossa identidade religiosa.

Vamos organizar esta noite um grupo das "Filhas do Rei" com a intenção de dedicar nossa profissão ao serviço de Deus. Somente precisamos fazer duas renunciias e observar doze regras de conduta:

1. Renunciar todo o desejo de parecer importante aos outros, não pensando sobre o que irá ganhar, mas fazendo todo o possível de influenciar na vida das alunas para o bom.
2. Renunciar todo o egoismo, e lembrar-se que está no mundo para servir e que sua profissão é somente uma oportunidade de servir.

As regras são:

1. Ter orgulho em ser professora, e que com esta capacidade poderá servir a Deus.
2. Ser leal ao Colégio, as suas companheiras e seus superiores.
3. Planejar seu trabalho, dar variedade a seus metodos de ensino.
4. Conhecer sua materia, utilizar toda auxiliar om seu ensino.
5. Ter boa saude ; comer alimentos sãos e dormir bastante.
6. Vestir-se descreta e convenientemente
7. Ser uma amiga, não uma patrôa para suas alunas.
8. Ser entusiasmada. Responder as perguntas com boa vontade e interesse.
9. Não perder tempo, seu, ou de seus alunos.
10. Pensar de cada dia como sendo o mais importante da vida das alunas.
11. Orar diariamente por auxilio em todo o seu trabalho.

Aqueles que quizerem associarem-se conosco, precisam assinar como membros organizadores no Brasil da filial das "Filhas do Rei". E com essa assinatura solenizar o compromisso em dedicar seu trabalho nos colégios da Igreja."

Em conformidade com as decisão tomadas nessa noite, assinamos como fundadoras da Ordem Filhas do Rei do Brasil.

Doquinha Leão
Doquinha Leão

Lois Stephens
Lois Stephens

Aracy Cedrotti de Lamare
Aracy de Lamare

Gracema dos Santos

Lucy de Sa Lucas
Lucy de Sa Lucas

Alayde Lagos
Bernice M. Cartwright
Alayde Lagos
Bernice M. Cartwright

Amor Charles Lopes

Handwritten signature

BISHOP'S RESIDENCE AND OFFICE

Avenida Belem 254
Theresopolis, Porto Alegre
CABLE ADDRESS
Pecusam, Porto Alegre
POST OFFICE ADDRESS
Caixa 88, Porto Alegre
R. G. S., Brazil

IGREJA EPISCOPAL BRASILEIRA

Porto Alegre, 13 de Maio de 1941.

RESIDENCIA E GABINETE DO BISPO

Avenida Belem 254
Theresopolis, Porto Alegre
ENDEREÇO TELEGRAPHICO
Pecusam, Porto Alegre
ENDEREÇO POSTAL
Caixa 88, Porto Alegre
R. G. S.

Handwritten signatures and notes:
S.H.H.
20/5/41
[Signature]

Aos Membros da Ordem Filhas do Rei

PELOTAS

Saudações em Cristo Jesus.

Foi com imenso prazer que ouvi do Revmo. Bispo Pithan a notícia da organização definitiva da Ordem Filhas do Rei e da vossa admissão como membros da mesma.

Esperó ardentemente que cada uma de vós saiba cumprir alegremente o seu dever, entregando-se de coração ao serviço da Igreja fundada por Nosso Mestre e Salvador Jesus Cristo.

Que Deus vos conceda o Seu Espirito Santo, para que sejais filhas leaes do vosso Rei! Que o vosso trabalho seja ricamente abençoado!

Deus vos abençõe e guarde, agora e para sempre.

Com muita estima,

subscrive-se

Handwritten signature of J. M. M. Thomas

Bispo da Igreja Episcopal Brasileira.



Handwritten signature/initials in the top right corner.

CERTIFICO que nesta data intimet o di. Al-
berto Correia de Almeida,
 conteúdo de documentos fls.

Em 3 de 5 de 19 52

Luca Braz
 SECRETÁRIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
 do laudo pericial
 de fls 13 e seguintes

Em 7 de 5 de 19 52

Luca Braz
 SECRETÁRIO

Exmo. Snr.

Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento

- PELOTAS -

*Em autos. J. as partes, na pessoa
de seus advogados, a fim de
Ser, reunidos, falem sobre
o laudo até o dia 15 do
Corrente. - Em 10.5.52. —*

Francisco Gomes Filho, Mario Campos Birnfeld e Sully José Garet, nomeados e compromissados para procederem a pericia no Ginasio Santa Margarida, nos autos da ação trabalhista em que contendem D^a Dalila Oliveira Lopes e aquele educandatio, vêm apresentar a V. S. o laudo do exame procedido e as respostas aos quesitos formulados pelas partes em litigio.

Foi lavrado um só laudo por serem uniformes as conclusões a que chegaram todos os peritos.

Pelotas, 10 de maio de 1952

Francisco Gomes Filho
Mario Campos Birnfeld
Sully José Garet

L A U D O - da pericia procedida na séde do Ginasio Santa Maria da, requerida por D^a Dalila Oliveira Lopes nos autos da ação trabalhista que contende com aquele estabelecimento de ensino

= Q U E S I T O S D O R E C L A M A D O =

- 1º) - Do exame feito no estabelecimento, verificou o perito a existencia de uma bibliotéca, iniciada ha mais de três anos ?

Pela leitura de um livro que tem a denominação de "Registro de Entradas de Livros", escriturado em bôa forma, se verifica que a partir de 11 de abril de 1947 teve inicio a existencia de uma bibliotéca, que está localizada parte no hall do segundo piso e parte em uma dependencia que lhe é contigua e onde se instala tambem a dirigente da bibliotéca.

- 2º) - Diante do que o perito verificou, ha ou não uma bibliotéca organizada ?

Sim. Verifica-se a existencia de uma bibliotéca ainda não organizada, mas em fase de organização, dependendo principalmente da catalogação dos seus livros.

- 3º) - Os livros da bibliotéca do educandario são ou não destinados á consulta e recreação dos alunos e professores ?

A bibliotéca do educandario é composta de livros didaticos, literarios, de consulta e recreação de alunos e professores, existindo um fichario onde se encontram anotados o titulo da obra, o nome do autor, o nome do leitor a quem o livro foi confiado e a data da sua devolução.

- 4º) - Pelo que verificou o perito, existem ou não livros que precisam ser catalogados e fichados ?

Sim. O livro denominado "Registro de Entradas de Livros", referido na resposta ao primeiro quesito, se acha escriturado até a entrada da obra que recebeu o N^o 318, em data de 15 de dezembro de 1949. Alem daquele numero, muitos outros livros se encontram na bibliotéca, que hoje conta com cerca de 1500 volumes, segundo a copia que nos foi exibida da comunicação que a respeito foi feita ao Departamento de Estatística. A partir, pois, do mencionado numero 318, todos os outros livros precisam ser catalogados. Quanto ao fichario nota-se que se ressent de uma previsão geral, que permita constatar quais as obras que já estão e quais as que precisam ser fichadas.

- 5º) - Percebe-se, pela verificação procedida, que os serviços da bibliotéca foram desatendidos durante algum tempo ?

Sim. A partir de 15 de dezembro de 1949, o livro "Registro de Entradas de Livros" não mais consignou o registro das entradas que se seguiram ou que estavam por registrar. A partir dessa data, pois, esse livro ficou desatendido. O fichario, embora não se possa precisar desde quando deixou de ser atendido, comtudo demonstra estar precisando de alguém que o regularize convenientemente.

6º) - A bibliotéca está ou não precisando de ser atendida por alguém que a ela dedique o seu tempo e cuidados ?

Sim. A bibliotéca, como se evidencia pelas respostas aos quesitos anteriores, precisa ser atendida por alguém que a ela dedique o seu tempo e cuidados.

7º) - Existe fichario e, em caso afirmativo, como está organizado, a partir de que época e até quando ?

Sim. Existe fichario, mas que se acha em atrazo e incompleto, por isso mesmo inoperante, não se podendo precisar em que data teve inicio ou quando parou. Quanto a organização o fichario está dividido em duas partes: uma parte que registra a obra existente, com o titulo, nome do autor etc.; outra parte que registra a saída da obra, com o nome do leitor, data para devolução, etc., precisando, todas as fichas, serem ordenadas como exige um bom fichario.

= Q U E S I T O S D A R E C L A M A N T E =

1º) - Pelo exame de documentos, tais como livro de ponto, livro de chamada de alunos; registros de boletins de aulas e outros meios, colhidos na Secretaria ou Arquivo do Colegio Santa Margarida, ainda por informações prestadas por professoras, funcionarias ou alunas desse estabelecimento, podem os snrs. peritos concluir que Dª Dalila Oliveira Lopes lecionou o 3º ano primario do referido educandario, desde o inicio do ano letivo de 1947 ?

Os livros e registros aludidos no quesito são eliminados de ano a ano, não tendo sido facultados á pericia outros meios que permitissem fixar, com exatidão, a data em que a reclamante iniciou a sua atividade de professora no educandario reclamado. No livro "Registro de Empregados", se encontra o registro da reclamante como tendo iniciado aquela atividade a partir de 1º de agosto de 1948. No periodo anterior a essa data, com inicio em março de 1947 - esclarece a Diretora Dª Candida da Rocha Leão - a reclamante funcionou como membro que era da "Ordem Filhas do Rei", congregação de carater religioso cujos serviços são prestados gratuitamente.

2º) - No caso de não poderem dispor os snrs. peritos dos meios documentais de exame acima indicados, qual a razão dessa circunstancia ou os motivos invocados para essa negativa, pela direção do Colegio ?

A razão reside, como se disse, no fato de serem eliminados de ano para ano os livros e registros mencionados no quesito anterior, esclarecendo a diretora do colegio que assim procede por entender que ditos livros e registros, findo o ano letivo, carecem de qualquer utilidade para o estabelecimento.

3º) - Dispõe o Colegio Santa Margarida de uma bibliotéca infantil, em sala propria, com mesas e cadeiras adequadas, e livros e materiais especializados para educação infantil e orientação cultural ?

Todos os livros, inclusive os infantís, se encontram na Bibliotéca Geral, em fase de organização, instalada no hall do segundo piso e em dependencia contigua, onde tambem se encontram os armarios, fi-

chário, mesas, cadeiras e poltronas para a leitura das obras consultadas.

4º) - Qual a natureza, numero e condições desses livros e materiais especializados ?

Quanto a natureza: a bibliotéca do educandario é composta de livros didaticos, literarios, de consulta e recreação em geral.

Quanto ao numero: se encontram registrados no livro "Registro de Entradas de Livros" 318 obras. Entretanto, hoje, esse numero deve se elevar a cerca de 1.500 volumes, segundo se pode ver de comunicação feita ao Departamento de Estatística e cuja copia foi exibida á pericia.

5º) - Cumpre o Colegio Santa Margarida todas as obrigações que lhe são impostas pela Consolidação das Leis do Trabalho, no capitulo referente aos professores, isto é, nos artº 317 a 324 ?

Artº 317 - O estabelecimento não está registrado no Posto do Ministerio do Trabalho, nesta cidade, mas possui o livro "Registro de Empregados" onde se encontram devidamente registrados os seus funcionarios, inclusive professores. Dito livro, entretanto, não se encontra revestido das formalidades exigidas pelo Artº 42 da Consolidação das Leis do Trabalho. A parte ginásial é fiscalizada pelo Dr. Raul Azambuja, fiscal federal do ensino, sendo os cursos primarios fiscalizados pela Delegacia Regional do Ensino, a cargo de Dª Sylvia Melo.

Artº 318 - Na parte da manhã funcionam os cursos do ginasio, das 8 às 12 1/2 horas, com intervalo de 20 minutos para recreio; na parte da tarde, das 13 às 17 horas, com intervalo de 30 minutos para recreio, funcionam os cursos primarios. Nos horarios e periodos de tempo mencionados, observadas as exigencias das leis do ensino, é bem de ver que ao professor não é possivel ministrar um numero de aulas maior do que o limite maximo estabelecido pelo Artº 318.

Artº 319 - Não somente aos domingos e feriados, como exige este artigo, mas tambem aos sabados o estabelecimento não dá expediente.

Artº 320 - O professor que ganha menos percebe o salario minimo, como foi dado constatar pelo exame das "Folha de Pagamentos" que estiveram á disposição da pericia. A margem dessas folhas se encontra a assinatura de cada professor contemplado com o pagamento.

Artº 321 - Interpelada a Diretora, declarou que o estabelecimento nunca teve necessidade de funcionamento de aulas extras.

Artº 322 - O exame das "Folha de Pagamentos" dos meses de dezembro de 1951 e janeiro e fevereiro de 1952 demonstrou que os professores foram devidamente remunerados nos meses de exames e ferias escolares.

Artº 323 - Sendo materia da competencia do Ministerio de Educação e Saude, fixar os criterios para determinar a condigna remuneração devida aos professores, e estando o estabelecimento subordinado a fiscalização federal permanente, a pericia tem que admitir a regular observancia de quanto neste artigo é estabelecido.

Artº 324 - O estabelecimento não possui o quadro do seu corpo docente, afixado na secretaria, como exige o presente artº., confessando a Diretora ignorar tal obrigação, sobre a qual nunca fôra advertida, nem mesmo pela fiscalização do ensino - assaz severa nas suas exigencias quanto ao cumprimento das leis e regulamentos applicaveis aos estabelecimentos fiscalizados.

Artº 324, § unico - A exigencia deste paragrafo é regularmente observada, pois o livro exigido se encontra devidamente escriturado

sendo o seu ultimo lançamento em data de 7 de abril de 1952.

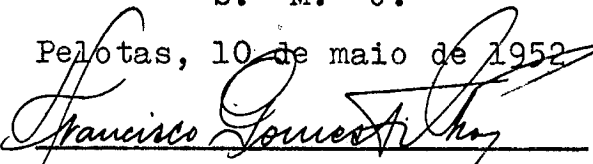
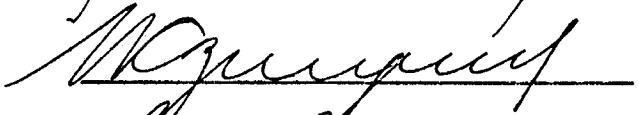
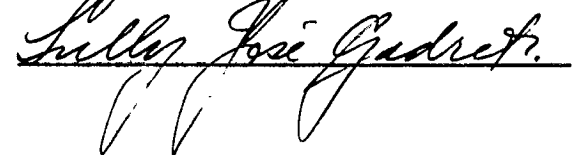
6º) - No caso negativo, indicar quais as omissões ou falhas encontradas ?

Nas respostas ao quesito anterior já se encontram indicadas as omissões ou falhas encontradas.

E' quanto nos foi dado constatar no cuidadoso exame procedido e é quanto nos cabe trazer ao conhecimento da Justiça. Foi lavrado um só laudo por serem uniformes as conclusões a que chegaram todos os peritos.

S. M. J.

Pelotas, 10 de maio de 1952


Francisco Loureiro

Miguel

Luiz José Gadret.



[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data intimou o

Dr. Alberto de Almeida,

laudo pericial

do conteúdo do processo de fls.

Em 19 de 5 de 1952

[Handwritten signature]

SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimou o

de Oliveira

laudo pericial

do conteúdo do processo de fls.

Em 19 de 5 de 1952

[Handwritten signature]

SECRETARIO

Certifico que, nesta data, transcorreu o prazo para que as partes falassem sobre o laudo de fls. 130 seguintes.

Em 16.5.52
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de 5 de 1952

Luapras
SECRETARIO

Em virtude de ter tomado conhecimento do assunto antes da reclamação, determino que seja designado dia e hora para audiência, em data que coincida com o retorno do juiz titular.

20 - 5 - 1952

H. Varconcelos

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de junho,
às 16 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 20 de 5 de 1952

Luapras
SECRETARIO



fls. 49
Liliana

RECLAMAÇÃO Nº 182/52

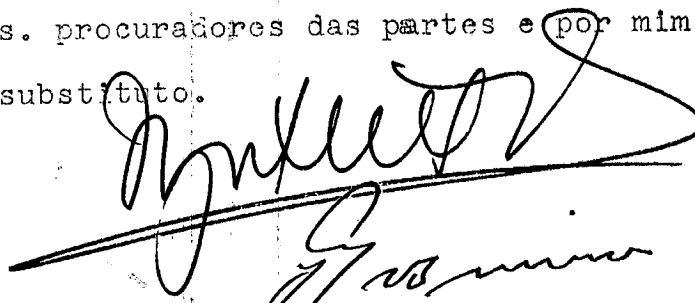
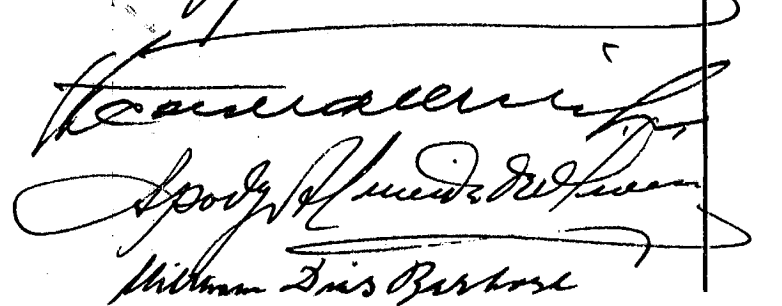
RECLAMANTE : DALILA OL VIERA LOPES

RECLAMADA : COLE IO SANTA MARGARIDA

Aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquente e dois, às 15 horas na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados e o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, estando aberta a audiência, compareceu a reclamante acompanhada de seu, digo compareceram os drs. Alberto Corrêa de Almeida e Apody Almeida de Oliveira procuradores da reclamante e da reclamada; não tendo comparecido o sr. vogal dos empregadores por motivo justificado, nada mais foi requerido, Com a palavra o procurador da reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que que a reclamante preencheu os requisitos exigidos para o exercício do magistério primário. Na forma do artigo 317 da CLT, a legislação estadual só é aplicável no tocante à fiscalização e à habilitação dos serviços e dos professores, mas nunca à relação de emprego, regulada pelo direito do trabalho, inclusive no tocante às alterações contratuais. Ficou provada a alteração sofrida pela reclamante: de professora passaria para bibliotecária, com graves prejuízos para si, pois se vem especializando no ensino pro, digo, primário e não possui conhecimentos técnicos para o serviço das funções de bibliotecária, não tendo nunca concordado com essa alteração. A Prova testemunhal e pericial confirma o tempo de serviço aqegado na inicial. A reclamante se reporta aos termos do seu memorial escrito apresentado a consideração da Junta. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as



as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a reclamada propôs à reclamante a sua transferência para bibliotecária em novembro do ano passado com o que a mesma concordou revelando-se satisfeita perante três colegas que depuseram no processo, Se houve, essa alteração não foi unilateral. E mesmo que fosse estando o estabelecimento sob fiscalização do Estado (Dec.Estad. nº 7.614, de 12.12.38, artos. 7 e 14), tinha a direção o direito de designar um professor para bibliotecário (Dec.Est. nº 7.929, de 30.8.39, artº64). A função de professor, atualmente, tem implícita a atribuição de bibliotecária. As funcionárias da Biblioteca Pública Pelotense são professoras municipais designadas pela Prefeitura. Ficou provado pela perícia a necessidade de reorganização da Biblioteca e da designação de uma bibliotecária. Provou-se também que o estabelecimento cumpre as suas obrigações legais e que o tempo de serviço da reclamante é mencionado na defesa prévia e constante da carteira profissional, pois anteriormente a mesma não era empregada como consta dos documentos de fls. 9 a 11. Proposta a conciliação não foi ela possível. Ficou designado para julgamento o dia 13, as 12,30 horas, ddo que ficaram todos notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos srs. procuradores das partes e por mim chefe de secretaria substituto.



Miltchen Luis Bertose

Reclamação 70J - 482/52.

Reclamante: DALILA OLIVEIRA LOPES
Reclamada : COLEGIO SANTA MARGARIDA

fls 51
Milton

Aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e dois, às 12,30 horas, na sede da J.C.J. de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Ulio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Alberto C. de Almeida e Apody A. de Oliveira, respectivamente procuradores da Reclamante e da Reclamada, sendo proferida a seguinte decisão, após terem votado os srs. vogais: -

"VISIOS e examinados os autos da presente ação trabalhista, em que litigam DALILA OLIVEIRA LOPES, Reclamante, e o COLEGIO SANTA MARGARIDA, Reclamada. -

RELATÓRIO

Ao abrigo dos benefícios da assistência judiciária, a Reclamante, ajuizando a presente ação, pretendia cobrar da Reclamada férias, aviso-prévio e indenização por despedida-indireta, em virtude de ter a empregadora alterado, unilateral e indêbitamente, o seu contrato de trabalho, ao transferí-la das funções de professora do curso primário para bibliotecária do estabelecimento (fls. 2/4). A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/8. - Apresentando sua defesa-prévia a fls. 10, a Reclamada alegou que a Reclamante concordara com a transferência e que, mesmo que não houvesse concordado, essa transferência decorria das suas próprias atribuições de professora, de conformidade com a legislação estadual aplicável à espécie. Quanto ao tempo de serviço, houve impugnação ao pedido na inicial, em virtude de ter a Reclamada dito que, a princípio, a Reclamante prestou serviços gratuitos ao estabelecimento, como pertencente a uma ordem religiosa. - A conciliação só foi possível quanto às férias (fls. 11). - Tomaram-se os depoimentos pessoais de ambas as partes (fls. 11/fls. 13); a Reclamada juntou os docs. de fls. 16/17; ouviram-se seis (6) testemunhas, indicadas por ambas as partes; realizou-se perícia requerida pela Reclamante, tendo as partes apresentado quesitos a fls. 27 e 30 e indicado assistentes. O laudo pericial foi um só, assinado pelos assistentes e pelo perito oficial, portanto, sem que houvesse entre eles a menor discrepância (fls. 43 e seqs.). A Reclamada anexou ao processo, igualmente, os docs. de fls. 31, 32, 39 e 41. - Após, foram feitas razões finais (fls. 49/50). - Tudo visto e examinado. Sobem, agora, os autos para julgamento. -

OS FATOS

Os fatos, até certa altura, são incontroversos. A Reclamante desempenhou, desde sua admissão na Reclamada, as funções de professora do curso primário do estabelecimento. Em novembro de 1.951, a diretora do estabelecimento manteve um entendimento com a Reclamante, propondo-lhe a sua transferência do curso primário, como professora, para a biblioteca, como bibliotecária. -

Fl.2.

Essa transferência se efetuará após as férias regulamentares, isto é, no início do ano letivo de 1.952. -

A Reclamada afirma que a Reclamante concordou com a transferência; esta, por seu turno, nega a concordância. -

O certo é que, em princípios do ano letivo de 1.952, a direção do estabelecimento deliberou efetivar a transferência, com o que a Reclamante não se conformou, declarando rescindido o seu contrato de trabalho, para pleitear, em juízo, o pagamento de aviso-prévio, indenização por despedida injusta e do restante das suas férias. -

O PEDIDO DE FÉRIAS

Essa parte da reclamatória fica à margem da decisão, porque, em audiência, os interessados chegaram a acôrdo, nêsse ponto, lavrando-se o respectivo têrmo de pagamento e quitacão, conforme se constata de fls. 24. -

QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E AVISO

O pedido em epígrafe sugere a solução da seguinte dúvida: Houve alteração das funções da Reclamante? Caso afirmativo, poderia a Reclamada, no uso de seu poder diretivo, fazer essa alteração unilateralmente? -

Não há a menor dúvida de que, na verdade, as funções da Reclamante foram alteradas. Ela, de professora do curso primário, atribuições que sempre exerceu, passaria a ser, no estabelecimento, a bibliotecária. -

Mas, embora a Reclamante o negue, a prova testemunhal é unânime: tôdas quantas tomaram conhecimento do caso, asseveram, em juízo, que a Reclamante, em novembro ou dezembro de 1.951, lhes contou o seu entendimento com a Diretora, manifestando-se até mesmo satisfeita com a proposta da mesma e chegando a considerar suas novas atribuições superiores às atribuições do magistério, discutindo sôbre o assunto com uma colega. E' evidente que essa prova testemunhal, unânime e forte, leva à convicção de que, de fato, a Reclamante recebeu a proposta do estabelecimento, comentou-a e estudou-a, aceitando-a. -

Mesmo admitindo-se que ela não houvesse aceito a proposta ou que, aceitando-a, resolvesse, depois, voltar atrás, pedindo a nulidade da alteração, por prejuízos decorrentes da transferência: - Nêsse caso, evidentemente, ela não poderia - já que a alteração fôra bilateral - partir do pressuposto de que o contrato estava rescindido. Deveria vir a juízo pleitear a reposição do contrato nos têrmos anteriores. Mas se ela não houvesse aceito, em nenhuma ocasião, a transferência - ainda assim poderia ela pedir indenizações, em face da efetivação da transferência? -

O processo trouxe à tela uma tese de muita importância prática e técnica. -

O professor exerce funções que, nos estabelecimentos particulares, o colocam na posição de empregado. Mas forma êle uma categoria especial de empregados - não só pela alta valia de seus serviços intelectuais e pedagógicos, como, sobretudo, pelo interesse público no fiel desempenho de suas atribuições. -

A instrução é um dos graves problemas sociais do Brasil e o Brasil só o pode solucionar através da organização de estabelecimentos de ensino eficientes e beneficiados com a atuação de corpo docente selecionado. -

Não é, porisso, qualquer pessoa que pode ser admitida como professor. Na esfera do curso superior ou do curso secundário, há a centralização administrativa do ensino. A legislação que o regula é tôda ela federal. No que diz respeito ao curso primário, porém, vigora, em todo o Brasil, um regime de descentralização, cabendo aos Estados-Membros dispôr sôbre as condições de ingresso no magistério, fiscalizar o funcionamento das escolas, etc.. Por conseguinte, o professor do curso primário - embora protegido pela Consolidação, sempre que fôr empregado - tem a sua situação administrativa e funcional regulada, simultaneamente, pela legislação estadual; assim como o professor secundário ou superior - quando empregado - deve conduzir-se de conformidade com a lei federal trabalhista e com a lei federal do ensino. - Assim como acontece com os marítimos, aos quais é aplicável a Consolidação, devidamente combinada com o Regulamento das Capitâneas dos Portos - assim também acontece com o professor: a Consolidação se lhes aplica de acôrdo com a legislação do ensino (estadual ou federal, conforme o caso). -

Mesmo no sistema constitucional em vigor, inaugurado em 18 de setembro de 1.946, podemos admitir, perfeitamente, a legislação estadual em matéria de ensino. E' bem verdade que a Constituição defere à União competência para legislar sôbre as diretrizes e bases da educação nacional (Const.Fed., art. 5º, inciso XV, alínea D). Mas tal competência não exclui a legislação estadual, suplati, digo, supletiva ou complementar, elaborada com respeito aos preceitos gerais estabelecidos pela --- União (Const.Fed., art. 6º). -

Ora, a Consolidação ditou regras específicas quanto aos professores, no tocante às condições de ingresso no magistério, seu horário de trabalho, etc.. Mas não dispôs nada, absolutamente nada, no tocante ao exercício didático ou pedagógico da função de professor, porque isso não é da competência da legislação trabalhista - e sim da legislação de ensino. -

Sendo a Reclamante professora primária, devemos saber se a legislação estadual - a que está submetido o estabelecimento da

Reclamada e, por consequência, o seu corpo docente do curso primário - prevê o caso em debate. -

De longa data, no Rio Grande do Sul, há forte legislação de ensino, regulando o funcionamento das escolas primárias isoladas ou particulares - como é o caso do presente processo. E um dos requisitos da lei é a organização e manutenção, em cada estabelecimento, de uma biblioteca. Dessa forma, a Reclamada, ex-vi-legis, tem o dever de possuir uma biblioteca. Mais do que isso, tem ela a obrigação de manter e pagar uma bibliotecária para responder pela organização da biblioteca. O art. 64, do Decreto n. 7.929, de 30 de agosto de 1.939, ainda vigente no Rio Grande do Sul, dispõe sobre a escolha de bibliotecário, estipula, expressamente: "O diretor da escola designará um professor para orientar a organização e funcionamento da biblioteca, a quem cabe também catalogar e fichar tôdas as obras existentes." -

A lei exige, pois, como condição essencial para o reconhecimento e para o funcionamento de estabelecimentos de ensino primário no Estado, a existência de Biblioteca e que essa biblioteca seja, - esteja sob fiscalização de um professor. Ao mesmo tempo, a lei não exigiu que fôsse contratado um novo professor - estabeleceu, como faculdade concedida à empresa, que o diretor da escola designasse um professor para essas atribuições, isto é, chamasse algum dos professores pertencentes ao corpo docente do estabelecimento, retirando-o das funções escolares em aula e atribuindo-lhe o encargo de responder pela biblioteca. -

Foi, exatamente, o que fez a Reclamada e contra isso a Reclamante se revoltou. -

Se a conduta da Reclamada está, perfeitamente, de acôrdo com a legislação estadual, a que o estabelecimento está submetido, sob pena de ter cassada a licença para funcionar - precisamos saber se essa situação não teria sido alterada, posteriormente, pela Consolidação das Leis do Trabalho, lei federal em vigor em 1.943. -

No tocante ao professor, como vimos, as regras específicas consolidadas são poucas e lacunosas. Podemos admitir que essas lacunas serão preenchidas pela aplicação das leis do ensino ou pela aplicação dos princípios gerais da própria Consolidação. -

As leis do ensino, como vimos, são desfavoráveis à Reclamante; a Consolidação, por seus princípios gerais, estabeleceu a inalterabilidade do contrato individual de trabalho. Isso poderia favorecer a Reclamante. Acontece, porém, que a profissão de professor, pelo seu feitiço didático e pedagógico, não se afasta da profissão de bibliotecário de um estabelecimento de ensino. As funções do bibliotecário, nessas condições, também são nitidamente pedagógicas. Por isso, exatamente, foi que a legislação sulriograndense exigiu que o bibliotecário dos cursos primários fôsse um professor escolhido entre o corpo docente da escola. -

O dogma da inalterabilidade do contrato individual de trabalho não pode ser aceito sem reservas. Acontece, no Direito, como diz o provérbio francês: "En medicine et en amour, ni jamais, ni toujours". -

A passagem de funções originariamente contratadas para funções correlatas não pode ser considerada uma alteração contratual, respeitado o conceito jurídico dessa alteração, mormente se há um dispositivo legal, como no caso, autorizando e, mais do que isso, exigindo essa passagem. Existem limites impostos ao princípio da inalterabilidade da natureza do trabalho. NÉLIO REIS examinou o assunto minuciosamente, reconhecendo: "Fixado o princípio da inalterabilidade qualitativa e quantitativa da natureza do trabalho, devemos observar que êle, todavia, não é absoluto. Os mesmos imperativos de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses privados e que o inspiram, determinam, como antecipamos no capítulo anterior, um abrandamento da sua rigidez em relação à prestação dos serviços." ("Alteração do Contrato de Trabalho", pág. 103). -

No caso, é o interesse público da instrução, é a legislação estadual do ensino - supletiva da legislação federal, na forma da Constituição - é a moderna biblioteconomia que aconselham, que exigem que um professor responda pelas bibliotecas dos estabelecimentos de ensino. -

Nos autos, ficou provado, categoricamente, que o estabelecimento possui, de longa data, uma biblioteca; que, há alguns anos, essa biblioteca tinha uma bibliotecária; que, há muitos meses, a biblioteca está abandonada, reclamando, urgentemente, a catalogação de obras, a organização de fichários, etc.. E, sobreparando a prova pericial, fica a prova testemunhal, que diz que a Reclamante teria concordado com a transferência, o que, então, excluiria, terminantemente, a hipótese da despedida ~~indefini~~da argüida na petição inicial. -

DECISÃO

Resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, com os fundamentos expostos, por unanimidade de votos, julgar improcedente a presente reclamação. - Custas ex-lege. - Pelotas, em 13 de junho de 1.952."

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-residente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures and initials]



JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
aos autos do recurso de fls.

56 e seguintes.

Em 23 de Junho de 19 52

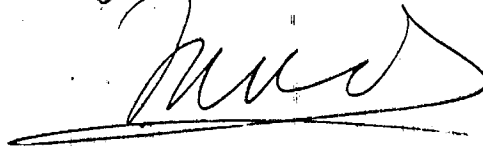
Wilton Dias Ribeiro
SECRETARIO subst.

fls. 56
Melo

Excelentissimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da Junta
de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

1. an auto. R. o recurso. S. a parte
Contratual -

29.6.52.



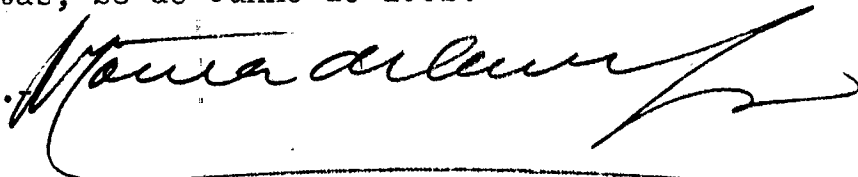
DALILA OLIVEIRA LOPES vem dizer a Vossa
Excelência que se não conforma com a decisão de fls. e
por isso vem dela recorrer para o Egrégio Tribunal Re-
gional do Trabalho da 5ª Região. -

Requer, pois, se digne Vossa Excelência
receber o recurso, para os efeitos legais.

Espera deferimento

Pelotas, 23 de Junho de 1952. -

As. Jud.



COLENDO TRIBUNAL :

Inconformada com a decisão respeitável da
MM. Junta a quo, que julgou improcedente a reclamação -
que formulou, em Juízo, para haver indenização por tem-
po de serviço e aviso prévio, em face de alteração con-
tratual que lhe foi imposta pelo COLEGIO SANTA MARGARI-
DA, desta cidade, DALILA OLIVEIRA LOPES vem devolver a
esse Ilustre Colégio Judiciário o conhecimento de sua -
causa, na expectativa de que lhe seja feita a merecida
justiça. E o faz, pois, em recurso ordinário, com ampa-
ro nas disposições da CLT.

Assim fundamenta seu apêlo :

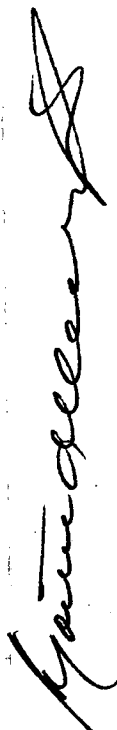
1. Houve alteração contratual. A própria
sentença recorrida o reconhece e proclama. De regente -
do 3º curso primário do estabelecimento a reclamante -

passou a ser bibliotecaria. E não se trata, no caso, de alteração consensual do contrato de trabalho. Esta lhe foi imposta pela direção do Colégio. Unilateralmente, de conseguinte. A prova de que houvesse concordado, e isto quasi cinco meses antes da efetivação da medida, não é unanime e forte, como refere a decisão de que se recorre. Foi, ao contrario, uma simples tentativa de prova, invalidada pelas próprias testemunhas arroladas pelo Colégio reclamado, como se vê desta passagem, no depoimento de D^ª MARIA DE LOURDES SCHRAMM DUARTE: " QUE POSTERIORMENTE A RECLAMANTE DISSE Á DEPOENTE QUE IRIA ESTUDAR, EM FACE DA LEI, A POSSIBILIDADE DE SER TRANSFERIDA, PARA ENTÃO RESOLVER SE ACEITARIA OU NÃO ESSA TRANSFERENCIA ". Este depoimento é de clareza meridiana, mais ainda robustecido quando se considere que foi de uma testemunha arrolada pelo Colegio Santa Margarida. Cumpre acentuar, entretanto, que foi esta afirmação reveladora da não concordancia com a mudança de função totalmente desprezada pela MM. Junta a quo, pois que, se não o fosse, não teria a decisão proclamado, alto e bom som, de que a prova testemunhal da concordancia da reclamante com a alteração foi "unanime e forte". Nem unanime, nem robusta ou forte. E se prova houve, se alguma coisa se pode inferir dos autos, é toda ela favoravel á reclamante. O que resalta, o que grita e pede consideração nestes autos é simplesmente isto: a direção do Colégio, em fins de novembro de 1951, fez á reclamante uma proposta-imposição. Deveria mudar de função e prevaleceria tal alteração a partir de março de 1952. A reclamante não aceitou a mudança, a alteração, pois disse que ia pensar para resolver, mesmo porque faltava ainda muito tempo. Mas a direção do estabelecimento deu o caso como encerrado, definitivamente acertado, e em março deste ano efetivou a alteração, unilateralmente. Houve, pois, não há negar, alteração unilateral do contrato de trabalho mantido há mais de cinco anos. Aliás, percebe qualquer espirito menos atilado que a direção do Colégio queria "descartar-se" da reclamante. Não fôra isso a diretora do Colégio CANDIDA LEÃO não teria, em seu depoimento pessoal de fls., dito que; " A DESIGNAÇÃO DA RECLAMANTE TEVE TAMBEM POR ALVO EVITAR A DESPEDIDA, EMBO RA, MEDIANTE INDENIZAÇÕES DA MESMA, VISTO QUE ISSO SEMPRE PREJUDICA O PROFESSOR ". Referiu tambem a diretora que havia reclamações de pais de alunos sobre os métodos usados pela reclamante, o que foi desfeito pela prova testemunhal, pois as testemunhas do próprio Colegio proclamaram a competencia da reclamante, havendo uma declarado que a reclamante era até muito procurada para preparar alunas para o cur

Alberto Corrêa de Almeida

advogado

Rua da Cunha, 522 - Pelotas



fl. 54
Mian

so de admissão.

2. A lei estadual (Dec. 7.929, de 30 de agosto de 1939) não pode regular o exercício profissional da reclamante, como professora primaria de estabelecimento particular de ensino. A Consolidação das Leis do Trabalho, que é posterior á mencionada lei, dispôs, no art 2 317 e seguintes sobre o exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares de ensino. Sendo a reclamante professora primaria, é evidente, pela descentralização que ocorre, que á lei estadual própria está - ela sujeita, mas apenas no que se refere ao ingresso, remuneração, horario, etc. Não dispôs expressamente a Consolidação, entretanto, sobre o exercício profissional do professor. Por que ? Deferiu, como diz a sentença, á lei estadual, que lhe é anterior, quatro anos anterior, a solução, mesmo sem qualquer disposição expressa nesse sentido, ou remeteu o exame da questão aos principios gerais do seu sistema juridico ? A resposta é clara e se impõe. É comezinho que as leis, quando pretendem excluir da sua apreciação questões que, por sua natureza, estão sujeitas ao seu ambito, o manifestam cumprida e literalmente. É o que acontece, por exemplo, as leis que têm regido a matéria do inquilinato. A locação para fins comerciais é abrangida pelos principios gerais da locação e deveria estar contida no ambito das leis do inquilinato. Porque o não quer que assim seja, dispõe a lei expressamente, remetendo o caso e a solução para o Dec. 24.150. Quisesse a Consolidação que, em matéria de professorado primario, prevalesesse a legislação estadual e assim o teria dito. De outra forma, a considerar ambas igualmente valiosas para regerem a matéria, estaria diante do conflito de leis. Mas nesse caso, isto é, surgido o conflito entre as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e as da lei estadual do ensino, não haveria como negar prevalencia á primeira, como lei federal que é, pelo carater especial de que se reveste e, ainda, por seu escopo de proteção ao trabalho, - que não permite limitação regional. As leis estaduais podem ser complementares e até mesmo supletorias da lei federal, isto é, podem de certo modo regulamentar disposições da primeira ou podem encarar e resolver aspétos por aquela omitidos, jamais, porém, poderão ter força derogatoria de lei federal. Na espécie, a lei estadual traça - normas relativas ao ensino primario, tais como seus programas, modo de ministra-los, requisitos para o magistério e condições de ingresso nele e de aposentadoria. A proteção do professor, como trabalhador intelectual, como

Alberto Corrêa de Almeida

Advogado

Av. da Liberdade, 629 - Foz de Iguaçu

Guaraciara

fls. 59
Julian

empregado remunerado da casa de ensino particular, foge inteira e indubitavelmente da esfera da lei estadual, eis que é objeto da própria Consolidação das Leis do Trabalho. Se, como proclama o AXIOMA JURIDICO, os dispositivos legais devem ser interpretados como não contendo palavras inuteis, - não é de aceitar que um diploma legal sistematizado, como a nossa Consolidação das Leis do Trabalho, contenha toda uma Secção inutil, quando se refere aos professores das casas - particulares de ensino e sobre eles prevê e provê.

ILUSTRE TRIBUNAL :

Outro aspecto pede, ainda, um rápido exame. O pretendido deslocamento das funções da reclamante e - óra recorrente importa em grave prejuizo para ela, quer atendendo ás suas condições profissionais, quer por que representa um afastamento definitivo do magistério no Colegio Santa Margarida. Preliminarmente, chamemos a atenção desse Douto Tribunal que da defesa prévia do estabelecimento e - das declarações de sua diretora ressalta a intenção de atingir a recorrente, taxando-a de incapaz para o magistério e deixando entrever que sua remoção obedece ao intuito de excluí-la do quadro docente. E mais uma vez se revela essa atitude, quando se condidere que foi alegada tambem a falta de habilitação regular da reclamante, mesmo quando se sabia ser isso inveridico e que os próprios autos guardam prova - documental de que a recorrente está apta a exercer o magistério primario, como o vinha fazendo.

Entrando de vez no assunto, necessario é encarmos duas faces do mesmo : a primeira é que não passa de sofisma a afirmação de que o cargo de bibliotecario equivale, funcionalmente, ao de professor; a segunda de que o - caso dos autos se equipara ao das professoras do Estado, Tra - temos de um e outro, em separado. A recorrente dedicou toda a sua vida ao magistério, buscou conhecimentos e especializa - ção nesse sentido e nessa orientação. As funções de bibliote - cario exigem outra especialização e até mesmo curso para isso. Eis por que, meditando sobre a proposta que lhe havia si - do feita, a recorrente por fim não a aceitou, julgando-se in - capacitada para o cargo de bibliotecario. Fosse ela apenas preocupada com a remuneração e teria aceito a transferencia que lhe era proposta. A verdade, porém, é que, habituada a e - xercer, com zelo e proficiencia, o magistério, não quis assu - mir função a que apenas pudesse emprestar a sua dedicação, - sem a capacidade requerida.

~~Assim sendo, a reclamante não pode ser deslocada para o cargo de bibliotecario, pois este exige condições de especialização e curso que a reclamante não possuiu, sendo a sua transferência para o cargo de professor a mais adequada para a sua formação e experiência profissional.~~

Alberto Corrêa de Almeida
Estado
Rua da Guarda, 622 - Pelotas

Francisco de Almeida

~~Assim sendo, a transferência da professora para o exercício da cátedra, não é possível, pois a mesma já exerce a função de bibliotecária, e a lei não permite a transferência de uma função para outra, sem que a mesma seja promovida para uma função de maior valia.~~

equiva
 lea as funções de bibliotecario ás do exercicio da cátedra. Isto é que objetivo. O resto será teoria, bonita e complicada de ler-se, mas afastada da realidade. Quanto á nossa segunda afirmativa, de que passamos a tratar, ainda o caso dos autos não é o que acentuou a douta sentença. No magistério estadual, não há bibliotecarias efetivas, como queria o Colégio Santa Margarida passe a ser a reclamante. Há, isto sim, o exercicio temporário, segundo escala de rodizio, pela qual cada professora exerce um ano tais funções e em todos os demais volta a desempenhar a cátedra. Logo, a professora estadual nunca deixa de ser professora, presta apenas, por tempo pré-fixado as funções de bibliotecaria, sabendo sempre que continua como parte do corpo docente do grupo ou colégio onde trabalha. Ora, o Colégio Santa Margarida quis transformar a professora do terceiro ano primario em bibliotecaria do estabelecimento, em carater definitivo, afastando-a daí em deante do magistério que vinha exercendo. Depois disso, é possivel afirmar que as situações desta professora e da professora estadual são as mesmas? Evidentemente, não. No primeiro caso, não há alteração de funções, quando muito uma temporaria utilização, em outro cargo; no segundo, há a remoção de uma para outra função. Foi por tudo isso que, sentindo-se incapacitada para o exercicio das funções para que a haviam transferido, que a recorrente não aceitou a transferência proposta. De fato, ela viria seccionar a sua vida profissional e, portanto, prejudica-la consideravelmente, não só pelo afastamento das funções, mas pela impossibilidade de promoções.-

Tudo quanto se afirmou tem apoio na lei e na jurisprudencia. É certo que em relação a professores, especificamente, é pobre ou nenhuma a matéria decidida pelos Colégios Judiciarios do país. No entanto, no que se prende ás consequencias da alteração de contrato de trabalho, outro é o caso. Fôra longo transcrever aqui o ementario dos muitos julgados que nos proporcionou uma busca rápida. Não podemos, porém, deixar de referir aqui aqueles de maior pertinencia, pois constituem elemento da maior valia para este recurso. E assim, Doutos Julgadores, pedimos a atenção de Vossas Excelências para os arestos a seguir mencionados :

" A lei exige o respeito á qualificação profissional do trabalhador e, em defesa dela, a resistencia anteposta por ele é licita, como tal não constituinte falta passivel de penalidade. A anotação da

Alberto Corrêa de Almeida

Advogado

Rua da Cunha, 522 - Pelotas

Procurador

" carteira profissional é, apesar do seu valor juris tantum, a prova magnífica do contrato de trabalho ". (Ac. do TRT, da 5ª Região, de 15.4.1947. In Rev. Forense, volume 117/287).-

" O empregado transferido bruscamente de serviço, para função diversa da que exercia, pode considerar rescindido o seu contrato de trabalho " (Sentença da 1ª JC. do DF. dno proc. 764/44 - Diário da Justiça de 9.5.44).

" A transferencia de funções por vontade unilateral do empregador, quando provadamente venha afetar as condições do contrato de trabalho, equivale a uma dispensa indireta " (Ac. do 1ª TRT., de 1943 - Jurisprudencia- Vol. XX - Pag. 102) .-

" Tem direito a se considerar dispensado, e às consequentes indenizações, o empregado que é transferido para função para a qual não tenha habilitação (Sentença da 3ª JC. do DF. - Proc. 6.471/43 - Diário da Justiça de 24.6.44).-

" A insistencia na modificação dos termos do contrato de trabalho, com possíveis prejuizos para o empregado, importa em despedida indireta " (Ac. do 1ª TRT., de 22.9.43. In Trab. e Seguro Social - Vol. IV / 270).-

" Se o art. 468 da CLT. não permite que nos contratos individuais de trabalho se dê a alteração das respectivas condições, ainda que por mutuo consentimento, uma vez que disso resultem prejuizos para o empregado, a fortiori não poderá dar-se tal alteração por ato unilateral " (Sent. da 4ª JC. do DF., de 21.1.44. In Trab. e Seg. Social- Vol. VI/46).-

" Não pode o empregador alterar unilateralmente as condições do trabalho do empregado " (TRT. da 1ª Reg. Proc. 1.204/50 - In Rev. do Trab.- Vol. 19/63).-

" É nula a alteração do contrato de trabalho, ainda que consentida pelo empregado, se a este prejudicial " (Ac. do TRT. da 5ª Região, de 31.1.1948- In Rev. Forense- Vol. 124/280).-

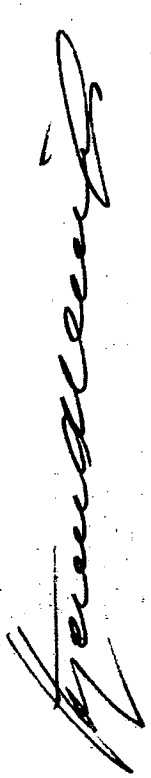
" Ao empregador é vedado mudar a função do empregado, desatendendo ao contrato que firmaram, maximé se resulta rebaixamento de categoria " (Ac. do TRT. da 3ª Reg., de 3.8.1949. In Rev. Forense. vol. 126/566).

" Nos contratos individuais de trabalho só é licita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuizos ao empregado " (Ac. do TRT. da 2ª Reg., de 20.12.1948. In Rev. Forense, vol 128/246).-

Alberto Corrêa de Almeida

Advogado

Felix da Cunha, 622 - Petrópolis



fls. 62
Marian

" A inalterabilidade do contrato de trabalho não permite que, a pretexto de reestruturação, se transforme um redator em reporter, isto é, que o trabalhador seja diminuído na categoria ou nos salários anteriores " (Ac. do Sup. Trib. Federal, de 3.5.1949. In Rev. Forense, vol. 128/113) .-

" Ainda que não acarrete prejuízo para o empregado, é nula a alteração de cláusula contratual operada sem seu consentimento" (Ac. do TRT. da 5ª Reg., de 19.8.1948. In Rev. Forense, Vol. 128/597).-

" O direito de transferir o empregado afere-se diante de cada caso concreto, a fim de que apurado seja se a transferência não ofende condição contratual básica, qual a prestação de serviço especificado em certo lugar " (Ac. do TRT. da 3ª Reg., de 30.11.1948. In Rev. Forense, vol. 131 / 293).-

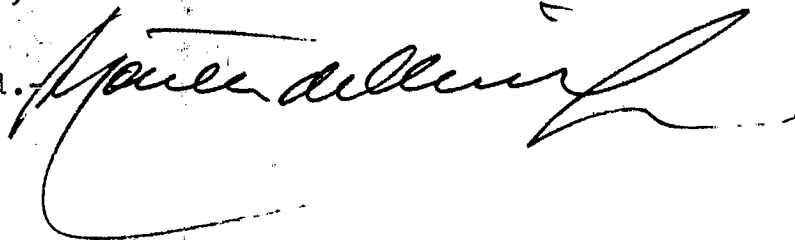
EGRÉGIO TRIBUNAL :

É com estes fundamentos que a recorrente DALILA OLIVEIRA LOPES pede e espera a reforma da douta sentença de primeira instância, a fim de que lhe sejam pagas a indenização correspondente a cinco anos de trabalho e aviso prévio, pelo reconhecimento de que houve unilateral e inconstitucional alteração no contrato de trabalho que mantinha com o Colégio Santa Margarida e que tal alteração importou, ex-vi-legis, em rescisão do contrato e despedida injusta .-

Pede e espera Justiça.

PELOTAS, 23 de Junho de 1.952 .-

As. Jud.





fls. 63
Mariano

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Amorim

Almeida de Oliveira.

do conteúdo do recurso de fls. 56 a 62
~~despacho~~

Em 23 de junho de 1952

Milton Dias Ribeiro

SECRETARIO arbit.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões este aut
ao Sr. Presidente.

Em de de 19

SEM EFEITO

SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação de fls.
61 e seguintes.

Em 30 de Junho de 1952

Lucy Dias
SECRETARIO

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 -- Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 -- Fone 2649

Belotas

RECORRENTE:- DALILA OLIVEIRA LOPES

RECORRIDO :- GINÁSIO SANTA MARGARIDA

PELO RECORRIDO

Statt
In autm. a conclusão
30.6.52
M. R. V.

EGRÉGIO TRIBUNAL:

Tão brilhante decisão, como a que foi prolatada no caso "sub judice", merece, por certo, ser confirmada.

É que a M.M. Junta "a quó" estudou a pretensão da Recorrente, em seus mínimos detalhes, com aquele desenvolvimento e proficiência que lhe são peculiares, e concluiu, por unanimidade de votos, não encontrarem, ditas pretensões, apoio na lei.

A Recorrente, em fins de novembro do ano findo, aceitou a proposta que lhe foi feita pela Direção do Recorrido para passar do ensino do 3º ano primário para a organização e direção da Biblioteca do estabelecimento. A Direção do Recorrido, embora pudesse, com apoio na legislação estadual do ensino, designar, pura e simplesmente, sem qualquer consulta ou entendimento, a recorrente para exercer aquelas funções, procedeu da maneira acima citada, por uma questão de cordialidade e respeito que, de acordo com os princípios religiosos e morais que regem o estabelecimento e os atos da Diretora do educandário, os membros do seu Corpo Docente sempre lhe merecem.

A Recorrente aceitou a proposta e o fez com manifesta satisfação, tanto que, ao sair do gabinete da Diretora, foi logo comunicando o fato a diversas colegas e, para algumas, como no caso das professoras MARIA DE LOURDES SCHRAM DUARTE e LIGIA DE CASTRO DELGADO, de quem a Recorrente era colega e amiga - chegou mesmo a dizer que "estava satisfeita porque ficaria isenta dos trabalhos propriamente escolares, tendo menos serviço", como se vê do depoimento da Professora Ligia de Castro Delgado, a fls. - Dias depois, ainda falando sobre as suas novas funções de bibliotecária, entendeu a recorrente de menosprezar as atribuições do professor, tendo suas palavras provocado um protesto imediato, de parte de sua colega MARIA DE LOURDES SCHRAM DUARTE que lhe disse que "a reclamante desfazia da classe, PORQUE IA DEIXAR DE SER PROFESSORA". (Depoimento da Profª Maria de Lourdes Schram Duarte, a fls.). Isto tudo ficou, sobejamente e uniformemente, provado no decorrer do processo e a M.M. Junta "a quó" o reconheceu e proclamou em sua magnífica decisão de fls. a fls., como se vê da epigrafe que vamos transcrever:-

- 2 -

"Mas, embora a Reclamante o negue, a prova testemunhal é uniforme: todas quantas tomaram conhecimento do caso, asseveram, em juízo, que a Reclamante, em novembro ou dezembro de 1951, LHEs CONTOU O SEU ENTENDIMENTO COM A DIRETÔRA, manifestando-se até mesmo satisfeita com a proposta da mesma e chegando a considerar suas novas atribuições superiores às atribuições do magistério, discutindo sobre o assunto com uma colega. É evidente que essa prova testemunhal, unânime e forte, leva à convicção de que, de fato, a Reclamante recebeu a proposta do estabelecimento, comentou-a, estudou-a, aceitando-a." (O grifo é nosso)

Não houve, portanto, a alegada alteração unilateral de contrato de trabalho, porque a Recorrente RECEBEU E ACEITOU A PROPOSTA QUE LHE FOI FEITA PELA DIREÇÃO DO RECORRIDO. Como aceitar, em consequência, aquela surpresa manifestada pela Recorrente na sua inicial? A trôco de que poderia a Recorrente, mesmo que houvesse se arrependido do acerto que fizera, partir do pressuposto de que o contrato estava rescindido? Porque não veio pleitear, em Juízo, a reposição do contrato nos seus termos anteriores? Esse era, por certo, o verdadeiro caminho que a Recorrente deveria seguir, isto no caso de ter ela direito a qualquer indenização ou reposição de contrato em termos anteriores aos que originaram a reclamatória.

Mas, enquanto a Recorrida provava, de modo irrefutável, que propuzera à Recorrente sua ida para a direção da Biblioteca e que esta aceitara, manifestando, publica e reiteradamente, sua satisfação pela troca de lugares, a Recorrente se limitava, sem sombra de provas, a assacar injurias contra o estabelecimento recorrido, dando uma triste idéia do seu caráter. Nem mesmo as suas colegas, as que lhe emprestaram a sua amizade, escaparam à sua sanha destruidora, coisa que é de lamentar, sinceramente, numa jovem que pretende moldar a mentalidade e os caracteres das nossas crianças escolares!

Lamentável, também, que se veja desaparecer, entre alguns elementos que exercem o magistério, aquele altruísmo, aquela abnegação, aquele desprendimento, que fizeram do professor brasileiro um gigante moral, de tal estatura, que levou D. Pedro II dizer que, si não fôra Imperador do Brasil, desejaria ser professor! É o que se sente na reclamação apresentada pela Recorrente, quando falseia a verdade, reclama sem provas, injuria, comenta, faz crítica destrutiva, num afã desesperado de alcançar uma quantia em dinheiro, por uma indenização que não tem direito de receber.

O Recorrido, embora pudesse fazê-lo, não transferiu a Recorrente sem ouvi-la, não alterou o contrato de traba

P 165
S
S

No Rio Grande do Sul, como judiciosamente pondera a decisão recorrida, fls. 4, "ha uma farta legislação de ensino regulando o funcionamento das escolas primárias isoladas ou particulares". "E um dos requisitos da lei é a organização e manutenção, em cada estabelecimento, de uma biblioteca." - Ora, forçando-se por cumprir, integralmente, as exigências da lei, o Recorrido, desde sua fundação, mantém uma biblioteca escolar, como se vê da excelente pericia que, a requerimento da Recorrente, foi realizada no estabelecimento. Por aquela pericia, como pela prova testemunhal, se verifica, também, que o Recorrido está precisando de preencher o lugar de bibliotecário e isso porque a professora que exercia aquelas funções - depois de fazer um curso especializado no Instituto de Educação, em Porto Alegre, passou a exercer as funções de professora de Educação Física. Em consequência, cerca de 1.200 volumes, estão sem catalogação e a biblioteca escolar está sem dirigente. -

O Decreto nº 7.929, de 30 de agosto de 1939, ainda vigente no Rio Grande do Sul, que regula o funcionamento do Ensino Primário no Estado, no seu art. 64, que dispõe sobre a escolha do bibliotecário, estabelece, categorica e expressamente:

"O DIRETÔR DA ESCOLA DESIGNARÁ UM PROFESSÔR PARA ORIENTAR A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA BIBLIOTÉCA, A QUEM CABE TAMBEM CATALOGAR E FICHAR TODAS AS OBRAS EXISTENTES".

Como se vê do dispositivo da lei - que continúa em vigor e que regula o funcionamento das escolas primárias do Estado e, portanto, o proprio recorrido que está subordinado àquela legislação - a escola, sua direção, ficou com a faculdade de designar um professor para exercer as funções de bibliotecário, retirando-o das funções escolares, em aula, para atribuir-lhe o encargo de organizar e dirigir a biblioteca. Essa designação é um direito que a lei confere ao Recorrido e a escolha do professor a ser designado para exercer aquelas atribuições é do livre arbitrio e vontade da empresa.

Foi usando esse direito que o Recorrido designou a Recorrente para exercer as atribuições de bibliotecária e, por liberalidade, cordialidade e respeito, ainda lhe fez, antecipadamente, a proposta que foi por ela aceita, com manifesta satisfação.

A esfarrapada desculpa apresentada agora, da incapacidade para exercer as funções de bibliotecária, não pode impressionar por duas fortes razões: 1º - O Decreto nº 7.929, cit., não estabelece que o professor designado para exercer as funções de bibliotecário possua um curso especializado para aquele fim. Apenas diz: "O Diretor da escola designará um professor"; 2º só ao recorrido compete a responsabilidade que decorre da capacidade ou incapacidade de um professor que lhe

lhe presta seus serviços e, muito principalmente, quando foi pelo Recorrido, convidado. Si a Recorrente não tem conhecimentos especializados, isto não constituiu, em qualquer tempo, segredo. O Recorrido o sabia e se sugeria a sua incapacidade, até mesmo si a Recorrente, por birra ou apoucada inteligência, teimasse em não aprender o "metier", depois do transcurso do tempo. Tendo convidado a Recorrente para exercer aquelas atribuições, o Recorrido o fez certo de que, com boa vontade e orientada pela Diretora do educandário, a Recorrente, ao fim de algum tempo, estaria senhora do assunto.

E a Recorrente assim o entendia, também, porque, quando lhe foi proposta a transferencia de funções, aceitou, gostosamente, a proposta e tomou-se de tanto entusiasmo pelas novas atribuições que chegou a menosprezar, diante de colégas, as atribuições do professor.

Causa espanto que sómente em fins de fevereiro, nas vésperas do reinicio das aulas, a Recorrente se tomasse de todos aqueles falsos escrupulos alegados em suas razões de recurso.

Não é verdade que as professoras designadas, pelas direções das escolas primárias, para exercer as funções de bibliotecárias estejam sujeitas a rodizio anual. A lei reguladora do funcionamento das escolas, i. é., o Decreto nº 7.929, de 30 de agosto de 1939, não diz, de modo algum, que os professores designados para exercer as funções de bibliotecários, o sejam em caráter transitório. Aliás, a Recorrente, nesse passo, é incoerente na sua emaranhada argumentação, replêta de sofismas e incongruências. Pois não alêga ela que as funções de bibliotecária exigem especialização? Como vem, depois, afirmar sem qualquer prova - que as professoras dos collegios primários são designadas para exercer aquelas funções, por um ano apenas, sob o regime de rodizio? Como admitir a possibilidade de criar bibliotecárias especializadas, conhecedoras do seu mistér, senhoras do acêrvo de suas bibliotéca, se, em cada novo ano, uma nova professoras viesse a ocupar o lugar daquela que mal se iniciara no conhecimento das elevadas e altamente pedagógicas funções de diretoras da bibliotéca escolar?

Evidentemente, face ao estabelecido no art. 64, do Decreto 7.929, já citado, o professor primário designado pelo Diretor para "orientar a organização e funcionamento da bibliotéca, a quem cabe também catalogar e fichar todas as obras existentes", o é em caracter permanente, nunca transitório, mesmo para que possa se especializar e ficar senhor absoluto das suas atribuições.

Ademais, Eméritos Julgadôres, é preciso que se tenha em conta que - face da lei de ensino - as funções de bibliotecário são parte integrante da profissão de professor primário.

É isso que se depreende, sem qualquer esforço, do expressamente estipulado no art. 64, do Decreto nº 7.929, de 30/8/39, quando diz que "o Diretor designará um professor para orientar e organizar o funcionamento da biblioteca...". Por força do estabelecido na alínea q), do art. 9º, do decreto nº 761 de 12 de dezembro de 1938, que regula o registro e fiscalização das escolas particulares do Estado, o Recorrido é obrigado a:

- "organizar uma biblioteca de obras nacionais para alunos".

e, naturalmente, obrigado está a ter um bibliotecário para organizar e orientar aquela biblioteca. Mas, em virtude da obrigatoriedade da organização da biblioteca, facultou a lei, à direção da escola, a designação de um professor, tirado do seu corpo docente, para exercer as atribuições de bibliotecário, mesmo porque estas funções são "nitidamente pedagógicas" e só podem e devem ser exercidas por um professor.

O Recorrido, portanto, não teria alterado o contrato de trabalho da Recorrente, si a houvesse designado para exercer as funções de bibliotecária do estabelecimento. Teria, apenas, usado um direito que lhe é facultado por lei.

Entretanto, apesar de poder fazê-lo, o Recorrido propôs à Recorrente a sua transferência para a biblioteca e esta aceitou a proposta, manifestando, publica e reiteradamente, a sua satisfação. Isto ficou provado, de modo uniforme, por uma confortadôra prova testemunhal que a Recorrente nem sequer tentou ilidir.

Desnecessário ser torna o alongamento destas razões, porque a douda e veneranda decisão recorrida apreciou a questão sob todos os seus aspectos, com a proficiência e o acerto que lhe são habituais.

COLENDO TRIBUNAL:

Diante do exposto, do que dos autos consta, da bôa doutrina e mais os doudos suplementos do estilo que os Eméritos e Sapientísimos Julgadores aduzirão, espera o Recorrido seja negado provimento ao presente recurso, afim de que seja confirmada a brilhante decisão da M.M. Junta "a quá", por ser ato que emana da mais soberana

J U S T I Ç A !

Pelotas, 30 de junho de 1952

P.P. *[Assinatura]*



Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 30 de 6 de 19 52

Handwritten signature of the Secretary
SECRETARIO

A fls. 59/60 do processo o Assistente Judiciário da recorrente usou expressões ofensivas ao juiz prolator da decisão.

O Código de Ética Profissional, algumas vezes esquecido, foi mais ferido do que o juiz. E ali ficou, em letra encarnada, sublinhado e gritante, o atestado que de si mesmo deu o advogado que subscreveu o arrazoado.

Poderíamos mandar riscar aquelas palavras. Não o faremos para que o Eg. Tribunal as possa ler detidamente. Sublinhamos essas palavras. Coisas assim não devem ser escondidas.

O desaforo, pelo que se vê, continua sendo o argumento dos que não têm razão.

Não seria o caso de se transferir o conhecimento da causa da Justiça do Trabalho - já que se debate legislação de ensino - para o Ministério da Educação?

O trocadilho vale pela sustentação de sentença. Intime-se o Assistente Judiciário deste despacho. Remetam-se os autos à instância superior.

Data supra.

Handwritten signature of the Judge
Juiz do Trabalho.



Luiz Graz

CERTIFICO que nesta data intimei o di. *Luiz Graz*
Luiz Torreira de Almeida

No conteúdo do despacho No. *40.*

Em *30* de *6* de 19 *52*

Luiz Graz
 SECRETARIO

REMESSA

Faço, nesta data, remessa dos autos ao
 Egrégio *J. R. J.*

Em *30* de *6* de 19 *52*

Luiz Graz
 SECRETARIO

42
haby



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

T.P.T = 969/60

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de 7 de 1952.
[Assinatura]
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 7 de 7 de 1952.
[Assinatura]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 7 de 7 de 1952.
[Assinatura]
Secretário

73
O.S.P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT - 757/52 - Pelotas
Reclamante-recorrente: Dalila Oliveira Lopes
Reclamado-recorrido: Colégio Santa Margarida

P A R E C E R

Relatório:

I - Dalila Oliveira Lopes, contra o Colégio Santa Margarida, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, e férias, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá à M.M. Junta "a quo" pela improcedência da reclamação, donde o presente recurso ordinário interposto para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - É de se confirmar a bem elaborada sentença de fls., que aprecia com clareza e julga com sabedoria a querela "sub-judice".

Outrossim, subscrevemos as palavras de censura emitidas pelo douto e muito nobre dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas ao Assistente Judiciário da recorrente, que - não há negar - esqueceu o Código de Ética Profissional.

Neste particular, seja-nos lícito consignar aqui que aguardamos o pronunciamento do egrégio T.R.T..

Porto Alegre, 17 de Julho de 1952

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

74
ASS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT- 757/52

Remetido ao Conselho

Em 19 de 7 de 1952

Abreu Gerstul
Escriturário Classe
D. T. F.

Recebido na Secretaria.

Em 19 de julho de 1952

Vilmar Aguiar

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 23 de 7 de 1952

Veda Rolim
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR por distribuição e Juiz do T. R. T.

Agostina C. Mayer

Em 23 de 7 de 1952

J. L. ...
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator
Dr. Djalma C. Mayer

de ordem do Sr. Presidente.

Em 23 de 7 de 1952

Veda Rolim
Secretário

Sen. S. R. Presidente -

Achando-me bastante doente e com
fraqueza mental, requiro que este
auto seja remittido ao meu
D. D. Substituto, visto entrar em eu
licença para tratamento de saúde
no próximo dia 1.º de Agosto.

Rem 30-7-52

Guaraja

Recebido na Secretaria.

Em 30 de 7 de 1952

Adry L. da Silva

VISTA

Ap. Snr. Julz. Relator

Dr. Fernando F. Camargo

de ordem do Snr. Presidente.

Em 31 de 7 de 1952

Freda P. Polim
Secretaria

Relatado, ao Exmo. Sr. J. J.
Revisor -

em 27/8/52
F. Kelly



45
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

PROC. TRT 757/52

Recorrente: DALILA OLIVEIRA LOPES
Recorrido: COLÉGIO SANTA MARGARIDA

RELATÓRIO

DALILA OLIVEIRA LOPES reclama do COLÉGIO SANTA MARGARIDA o pagamento de férias, aviso prévio e indenização por despedida indireta, em virtude de ter a empregadora alterado, unilateral e indebitamente, o seu contrato de trabalho, ao transferi-la das funções de professora do curso primário para bibliotecária do estabelecimento.

Contestando, diz a reclamada ter a reclamante concordado com a transferência e que mesmo que não houvesse concordado, essa transferência decorria das suas próprias atribuições de professora, de conformidade com a legislação estadual aplicável à espécie; que impugnava o tempo de serviço constante da inicial, em virtude da reclamante ter prestado serviços gratuitos ao estabelecimento, como pertencente a uma ordem religiosa.

Tomaram-se os depoimentos de ambas as partes, juntaram-se documentos e ouviram-se seis testemunhas, indicadas por ambas as partes; realizou-se uma perícia requerida pela reclamante, tendo as partes apresentado quesitos e indicado assistentes. O laudo pericial foi um só, assinado pelos assistentes e pelo perito oficial, portanto, sem que houvesse entre eles a menor discrepância. As propostas conciliatórias foram rejeitadas. As partes produziram razões finais. Às fls. 24, encontra-se uma conciliação quanto às férias.

Decidindo, a MM.J.C.J. de Pelotas, julgou improcedente a reclamatória.

Inconformada e ao abrigo da justiça gratuita, recorre ao reclamante a este Egrégio T.R.T.

Às fls. 73 dos autos, a DD. Procuradoria Regional, opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Em 27/8/52

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

46
[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.

Em 27 de agosto de 1952

[Handwritten signature]

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor

[Handwritten signature]

de ordem do Sr. Presidente.

Em 27 de agosto de 1952

[Handwritten signature]

Secretário

Quinta. Em 3.9.52.

[Handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 9 de setembro às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 27 de agosto de 1952

[Handwritten signature]

77
[Handwritten signature]

DR APODY ALBERTA DE OLIVEIRA
PELOIAS - R/E

27 8 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRÁBALHO JULIANA DIA 5
DE SETEMBRO PRÓXIMO AS TRES HORAS O PROCESSO ENTRE PARTES GABILA OLIVEIRA
LOPES E COLÉGIO SANTA MARGARITA PT TERN RUBENZI ROELM DIRECTOR SECRETARIA



A.C.

Ex. mo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional
Trabalhistas

[Handwritten signature]

J. Coroa requer.

em 5/9/62

[Handwritten signature]

IR ALBERTO CORREIA DE ALMEIDA
PELOTAS = H/E

Advogado do infra-assinado, procurador
27 B. 52. *Recorrente* COMUNICA ESTE TRIBUNAL TRABALHISTA JULGARA DIA 5 DE
SETEMBRO PROXIMO AS TREZE HORAS O PROCESSO ENTRE PARTES *Recorrido* DALILA OLIVEIRA LOPES
E COLÉGIO SANTA MARGARIDA PT IEDA RUPERTI HOLIM DIRETOR, SECRETARIA
Recorrido bem, desta vinda, requerer a *Recorrente* V. Ex. de sig-
ne a admitir sustentação oral perante esse
Colegio Colegio

J. Pedro N. de Souza deferimento

Inst. de sig. 5 de setembro de 1962

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]
A.C.

20,00

Exmo. Sr. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do
Trabalho.

J. Como requer.

Em 5/9/82.

J. Semerly

O advogado do infra-assinado, procurador
do Ginásio Santa Margarida, no processo
em que é Recorrente Dalila Oliveira Lopes,
vem, data vnia, requerer a V. Excia. se dig-
ne admitir sustentação oral perante esse
Colegio Colegi

J. Pede a V. Excia deferimento

Porto Alegre, 5 de setembro de 1982

Apud. Semerly

14,00



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

Fls. 80

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 757/52 - J.C.J.de PELOTAS

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão Ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, Preliminarmente, o Tribunal, por maioria de votos, vencido o Relator, determinou que sejam riscadas dos autos, as expressões sublinhadas pelo DD. Juiz Presidente da Junta "a quo", e que são consideradas desairosas. II) O Tribunal, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Lavre o Acórdão o Relator. Custas na forma da lei.:-

RECORRENTE: Dalila Oliveira Lopes

RECORRIDO: Colégio Santa Margarida

RELATOR: DR. FERNANDO FERNANDES PANTOJA

REVISOR: Dr. Ruben Soares

PAPELER: Dr. Delmar Diogo

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Carlos A. Barata Silva

Dr. Fernando Pantoja

Dr. Ruben Soares

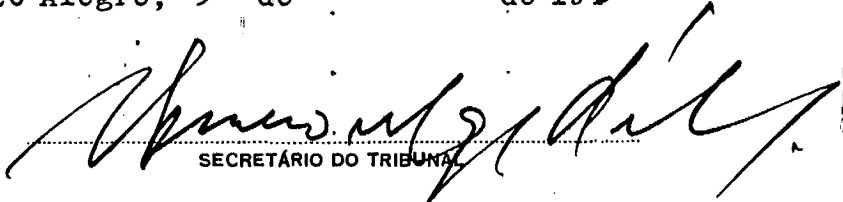
Presidiu o julgamento o Juiz Dr. Jorge Surreaux.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 5 de setembro de 1952


SECRETÁRIO DO TRIBUNA

Ilmo. Sr.
Dr. Apody Almeida de Oliveira
PELOTAS - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por êste Tribunal, em sessão de 5-9-52, foi julgado o processo em que são partes Dalila Oliveira Lopes e Colégio Santa Margarida, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 24-9-52 pelo juiz semanário.

Pôrto Alegre, /3 de setembro de 1952.

IEDA RUPERTTI ROLIM
DIRETOR DE SECRETARIA

SILR.

Ilmo. Sr.
Dr. Alberto Correia de Almeida
PELOTAS - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.ª que, por êste Tribunal, em sessão de 5-9-52, foi julgado o processo em que são partes Dalila Oliveira Lopes e Colégio Santa Margarida, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 24-9-52 pelo juiz semanário.

Porto Alegre, 13 de setembro de 1952.

LEDA RUPERTTE ROLIM
DIRETOR DE SECRETARIA

SILR.



83
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

(TRT-757/52)

EMENTA: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a prova dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Dalila Oliveira Lopes e recorrido Colégio Santa Margarida.

DALILA OLIVEIRA LOPES reclama do COLÉGIO SANTA MARGARIDA o pagamento de férias, aviso prévio e indenização por despedida indireta, em virtude de ter sido alterado, unilateral e indebitamente, o seu contrato de trabalho, ao ser transferida das funções de professora do curso primário para a de bibliotecária do estabelecimento.

Contestando, diz a reclamada que a reclamante concordara com a transferência e que, embora não houvesse anuído, essa transferência decorria das suas próprias atribuições como professora, de conformidade com a legislação estadual aplicável à espécie. Impugna, ainda, o tempo de serviço constante da inicial, visto ter a reclamante prestado serviços gratuitos ao estabelecimento, como integrante de uma ordem religiosa.

Tomam-se os depoimentos de ambas as partes, juntam-se documentos e ouvem-se seis testemunhas, indicadas por ambos os litigantes. Realiza-se uma perícia requerida pela reclamante, tendo as partes apresentado quesitos e indicado assistentes. O laudo pericial é um só, assinado pelos assistentes e pelo perito oficial, sem que houvesse entre êles a menor discrepância. As propostas conciliatórias são rejeitadas. As partes produzem razões finais. Às fls. 24, encontra-se uma conciliação quanto às férias.

Decidindo, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas julga improcedente a reclamatória.

Inconformada e ao abrigo da justiça gratuita, recorre a reclamante a êste Tribunal Regional do Trabalho.

Às fls. 73 dos autos, a DD. Procuradoria Regional opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.



ACÓRDÃO

ISTO PÔSTO:

PRELIMINARMENTE:

Em face do que resolveu a maioria do Tribunal, devem ser riscadas as palavras sublinhadas pelo DD. Juiz-Presidente "a quo", constantes das razões da recorrente, às fls. 59 e 60 dos autos.

MÉRITO:

A MM. sentença, proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Efetivamente, pelo Decreto nº 7 929, de 30-8-1939, o diretor da escola designará um professor para orientar a organização e o funcionamento da biblioteca, ao qual caberá, também, catalogar e fichar tôdas as obras existentes. Ora, é evidente que a reclamante, professôra que era, poderia se designada para exercer as funções de bibliotecária, função essa que ela concordou em exercer por ocasião da palestra que manteve com a diretora do grupo escolar em que servia. Assim, mesmo que não houvesse essa concordância por parte da reclamante, a sua designação era lícita e não importava em alteração contratual de trabalho.

Nestas condições, é de se negar provimento ao recurso, para se confirmar, integralmente, a decisão recorrida.

Em face do exposto,

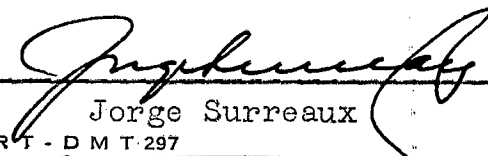
ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

I - Preliminarmente, por maioria de votos, vencido o Relator, em DETERMINAR que sejam riscadas dos autos as expressões sublinhadas pelo DD. Juiz-Presidente da Junta "a quo", que são consideradas desairosas.

II - Por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 5 de setembro de 1952.


Jorge Surreaux

Presidente



ACÓRDÃO

Fernando Fernandes Pantoja Relator
Fernando Fernandes Pantoja

Ciente: *Delmar Diogo* Procurador Regional
Delmar Diogo Regional

[Faint handwritten notes and signatures]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

T.R.T. = 9 59 / 52

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 14 de 10 de 1952

Jeda R. Golini
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Sr. Presidente.

Em 14 de 10 de 1952

Jeda R. Golini
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 14 de 10 de 1952

[Assinatura]
Presidente

80
hardy



Handwritten signature/initials

CONCLUSÃO

Fica, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 22 de 10 de 19 52
Loua Braz
SECRETÁRIO

Handwritten note:
F. as partes de brix
e aut. e, após,
aguardar-se.
Data aut.
M. B.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. cuja
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 22 de 10 de 19 52
Loua Braz
Secretário

ARQUIVADO

Em 23 de 10 de 1952

Luiz Sáez

certifico que, nesta data, em
cumprimento a determinação
de acordo do Espírito S. P.
S. constantes de fls. 59, 60, 61, 62,
que as palavras constan-
tes de fls. 59 e 60 do auto.

Em 23.10.52

Luiz Sáez

ARQUIVADO

Em 23 de 10 de 1952

Luiz Sáez



187
12/19/52

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
da petição de fl. 88.

Em 12 de 1952
Souza
SECRETARIO

19. [redacted] aut. Inu, mediante [redacted]

em 22.12.52 -

[redacted]

480
[Handwritten signature]

Dalila Oliveira Lopes, vem solicitar a V.Excia. se digne mandar desentranhar dos autos da reclamação que ajuizou nessa MM. Junta, contra o Colégio Santa Margarida, os documentos de fls. 5 e 7 dos referidos autos, entregando-lhe mediante recibo.

N. Termos

P. Deferimento

Pelotas, 18 de Dezembro de 1952.

Dalila Oliveira Lopes



189
Luz

certifico que, nesta data, desu-
trabhei dos presentes autos um con-
provaite de licença impedido pela
Secretaria de Educação e Cultura,
um ~~atestado~~ ~~de~~ ~~impedimento~~ pela
Cola Normal ~~do~~ ~~Brasil~~ e
uma Carteira Profissional no
28.664, serie 719 de Dalila Olivei-
ra Lopes, que se encontravam
a fls. 5, 6 e 7 dos autos, respec-
tivamente e os entreguei a re-
clamante Dalila Oliveira
Lopes.

Inu 22. 12. 52

Luz

Recebi os documentos
supra mencionados,

Inu 6-1-53

Dalila Oliveira Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de 1 de 1953

Louca Frez
SECRETARIO

Agie. -
J. M. -
[Signature]

ARQUIVADO

Em 7 de 1 de 1953

Louca Frez

[Signature]